

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

CAROLINE FÜHR

**A TUTELA JURÍDICO-AMBIENTAL DOS ANIMAIS: O ENCARGO DA
JURISDIÇÃO NA PROTEÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E ABANDONADOS
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2025

CAROLINE FÜHR

**A TUTELA JURÍDICO-AMBIENTAL DOS ANIMAIS: O ENCARGO DA
JURISDIÇÃO NA PROTEÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E ABANDONADOS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

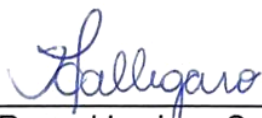
Santa Rosa
2025

CAROLINE FÜHR

**A TUTELA JURÍDICO-AMBIENTAL DOS ANIMAIS: O ENCARGO DA
JURISDIÇÃO NA PROTEÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E ABANDONADOS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

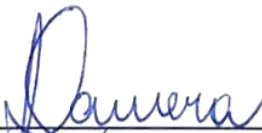
Banca Examinadora



Prof. Me. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro



Prof. Me. Franciele Seger



Prof.^a Dr.^a Sinara Camera

Santa Rosa, 10 de julho de 2025

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia a todos os animais vítimas de maus-tratos e abandono, cujas vidas são muitas vezes marcadas pelo sofrimento e pela indiferença. Que este trabalho possa contribuir para a conscientização sobre a urgência de seu cuidado, respeito e proteção. Que suas histórias, tão frequentemente silenciadas, encontrem eco em ações que busquem um futuro mais justo, onde cada ser vivo seja tratado com respeito e compaixão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à minha mãe, que esteve sempre presente em minha vida, sendo uma fonte constante de apoio, amor e inspiração. Sua dedicação e exemplo de força são os pilares que me sustentam, e sigo suas orientações com imenso carinho e respeito.

Aos professores da instituição Fema, que compartilharam seus conhecimentos e conselhos, contribuindo de maneira significativa para minha formação e para o desenvolvimento deste trabalho.

À minha orientadora, Me. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro, que, com sua sabedoria e paciência, me guiou ao longo de todo o processo de elaboração desta monografia, me proporcionando um crescimento acadêmico e pessoal significativo.

Ao Edo, que ouviu mais desta monografia do que qualquer pessoa razoável deveria.

A grandeza de uma nação pode ser
julgado pelo modo que seus animais são
tratados.

Mahatma Gandhi

RESUMO

A presente monografia tem como tema a tutela jurídico-ambiental dos animais: o encargo da jurisdição na proteção de animais domésticos e abandonados, com foco, conforme as disposições da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). A delimitação temática consiste em investigar o papel do sistema judiciário na aplicação dessa legislação, destacando a necessidade de um tratamento específico para animais domésticos e abandonados. A partir disso, examina-se de que maneira o sistema judiciário efetua a proteção desses animais, considerando as limitações legais e operacionais, levantando o questionamento central. Tem-se como problema de pesquisa: as normas atuais são suficientes para garantir uma proteção efetiva e a dignidade dos animais domésticos e abandonados? O objetivo geral é analisar a atuação da jurisdição brasileira na efetivação do bem-estar animal, identificando os desafios enfrentados e propondo melhorias legais e institucionais. Em termos específicos, busca-se: estudar a evolução dos direitos dos animais no Brasil; examinar as bases normativas da Lei nº 9.605/98 e outras normas aplicáveis; verificar a atuação dos órgãos judiciários e avaliar a possibilidade de criação de um juizado especializado e de uma abordagem interdisciplinar, integrando conceitos de bioética e filosofia do direito. A relevância do estudo está na crescente demanda social e ética pela proteção dos animais, refletindo a importância de leis eficazes e de práticas judiciais que considerem a sensibilidade e a dignidade animal. A pesquisa é teórica e qualitativa, com abordagem exploratória e análise descritiva, baseada em levantamento bibliográfico e jurisprudencial. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo para a análise das hipóteses levantadas, adotando o método histórico para contextualizar a evolução da proteção animal no Brasil. A monografia organiza-se em três capítulos. O primeiro capítulo trata da origem e evolução dos direitos dos animais, explorando os fatores históricos e éticos que moldaram a legislação atual. O segundo capítulo aborda a Lei de Crimes Ambientais e os desafios enfrentados pelo sistema judiciário na proteção de animais domésticos e abandonados. O terceiro capítulo discute o conceito de sensibilidade e a bioética animal, destacando a influência potencial da sensibilidade na criação de novas normas de proteção e nas práticas judiciais, e aborda também os impactos da crise ambiental no Brasil e suas consequências para a proteção animal. Por fim, o capítulo propõe políticas públicas para o enfrentamento dessa crise no contexto dos direitos dos animais, enfatizando a necessidade de integrar a proteção animal às políticas ambientais e à sustentabilidade. Conclui-se que, embora o Brasil tenha avançado na criação de normas para a proteção animal, as leis vigentes ainda são insuficientes para garantir uma tutela eficaz, especialmente para animais domésticos e abandonados. A pesquisa sugere o aprimoramento das políticas públicas, a criação de um juizado especializado e uma legislação mais específica para assegurar a dignidade e o bem-estar dos animais.

Palavras-chave: Lei de Crimes Ambientais - Políticas Públicas Ambientais - Proteção animal - Tutela jurídico-ambiental.

ABSTRACT

The theme of this monograph is the legal-environmental protection of animals: the jurisdiction's responsibility to protect domestic and abandoned animals, with a focus on the provisions of the Environmental Crimes Law (Law No. 9,605/98). The thematic delimitation consists of investigating the role of the judicial system in the application of this legislation, highlighting the need for specific treatment for domestic and abandoned animals. Based on this, it examines how the judicial system protects these animals, considering the legal and operational limitations, raising the central question: are the current standards sufficient to guarantee effective protection and dignity for domestic and abandoned animals? The general objective is to analyze the performance of the Brazilian jurisdiction in the implementation of animal welfare, identifying the challenges faced and proposing legal and institutional improvements. Specifically, the aim is to: study the evolution of animal rights in Brazil; examine the normative bases of Law No. 9.605/98 and other applicable standards; to verify the performance of judicial bodies and assess the possibility of creating a specialized court and an interdisciplinary approach, integrating concepts of bioethics and philosophy of law. The relevance of the study lies in the growing social and ethical demand for the protection of animals, reflecting the importance of effective laws and judicial practices that consider animal sentience and dignity. The research is theoretical and qualitative, with an exploratory approach and descriptive analysis, based on a bibliographic and jurisprudential survey. The hypothetical-deductive method is used to analyze the hypotheses raised, adopting the historical method to contextualize the evolution of animal protection in Brazil. The monograph is organized into three chapters. The first chapter deals with the origin and evolution of animal rights, exploring the historical and ethical factors that shaped current legislation. The second chapter addresses the Environmental Crimes Law and the challenges faced by the judicial system in protecting domestic and abandoned animals. The third chapter discusses the concept of sentience and animal bioethics, highlighting the potential influence of sentience on the creation of new protection standards and judicial practices, and also addresses the impacts of the environmental crisis in Brazil and its consequences for animal protection. Finally, the chapter proposes public policies to address this crisis in the context of animal rights, emphasizing the need to integrate animal protection with environmental and sustainability policies. It concludes that, although Brazil has made progress in creating standards for animal protection, current laws are still insufficient to guarantee effective protection, especially for domestic and abandoned animals. The research suggests improving public policies, creating a specialized court, and more specific legislation to ensure the dignity and well-being of animals.

Keywords: Animal protection - Environmental Crimes Law - Environmental Public Policies - Legal and environmental protection.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

§ - Parágrafo

Art. - artigo

CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

p. – página;

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS	16
1.1 A HISTORICIDADE DO DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL	16
1.2 A BIOÉTICA ANIMAL E A DEFINIÇÃO DE ANIMAL DOMÉSTICO	26
2 DA LEI SANSÃO E O CASO CONCRETO	34
2.1 O ESTUDO DAS NORMAS BRASILEIRAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA INTERPRETAÇÃO E NA APLICAÇÃO	34
2.2 DO CRIME DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS – UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI 9.605/98	41
3 DA NECESSIDADE DE ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR	50
3.1 A SENCIÊNCIA ANIMAL E SUA POSSÍVEL INFLUÊNCIA NA CRIAÇÃO DE NOVAS NORMAS DE PROTEÇÃO	50
3.2 OS EFEITOS DAS ENCHENTES NO BRASIL COMO CATÁSTROFE AMBIENTAL: COMO PLANEJAR POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À CRISE AMBIENTAL NO CONTEXTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS	57
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

A monografia em questão aborda a tutela jurídico-ambiental dos animais domésticos e abandonados, destacando o papel da jurisdição brasileira na proteção desses seres e a relevância do direito ambiental como ferramenta para garantir o bem-estar animal. Com a crescente conscientização da sociedade acerca da senciência e dos direitos dos animais, a legislação tem sido pressionada a se adaptar e expandir suas diretrizes para atender aos desafios contemporâneos de proteção animal. No Brasil, a proteção ambiental dos animais encontra-se regulada, em grande parte, pela Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que estabelece normas para coibir atos de maus-tratos e abandono. Todavia, a aplicação dessa lei no âmbito judicial ainda enfrenta dificuldades, levantando questões sobre a adequação e efetividade das normas vigentes para assegurar a dignidade animal.

A pesquisa delimita-se, assim, em analisar a atuação do sistema judiciário na tutela dos animais domésticos e abandonados no contexto da Lei de Crimes Ambientais. Nesse sentido, busca-se compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro lida com a proteção dos animais frente à legislação existente, questionando-se, inclusive, se as disposições atuais são suficientes para proporcionar uma proteção robusta e se é necessária uma legislação mais específica para as questões de abandono e maus-tratos. Além disso, é explorada a influência da bioética e da filosofia do direito na construção de uma proteção mais abrangente e inclusiva, promovendo o reconhecimento da senciência animal e da dignidade desses seres no Direito brasileiro.

A problemática central que move este estudo pode ser assim definida: De que maneira o sistema judiciário brasileiro atua na efetivação da proteção aos animais, considerando as disposições da Lei nº 9.605/98 e os desafios encontrados na prática jurídica? A partir dessa questão, levantam-se duas hipóteses fundamentais para nortear a análise: (a) a Lei nº 9.605/98, apesar de relevante, apresenta lacunas significativas e não proporciona uma tutela suficientemente eficaz, particularmente

em relação aos animais domésticos e abandonados; e (b) a ausência de uma legislação específica para esses animais pode estar diretamente relacionada à dificuldade de efetivar sua proteção jurídica, levando à ineficácia das medidas protetivas e, em alguns casos, à impunidade.

O objetivo geral deste trabalho é investigar o papel da jurisdição brasileira na efetivação do bem-estar animal sob a égide da Lei nº 9.605/98, com especial enfoque na proteção dos animais domésticos e abandonados, avaliando a possibilidade de aprimoramento legislativo e judicial para garantir maior efetividade da tutela animal. Entre os objetivos específicos, incluem-se: (a) compreender a evolução histórica e normativa do direito dos animais no Brasil, desde as primeiras regulamentações até às disposições mais recentes; (b) examinar as bases jurídicas e normativas aplicáveis à proteção animal, com ênfase na Lei de Crimes Ambientais e nas jurisprudências correlatas, identificando suas limitações; e (c) analisar a atuação do sistema judiciário na aplicação das leis de proteção animal, discutindo a viabilidade de um juizado especializado em causas animais e a necessidade de um enfoque interdisciplinar que integre conhecimentos de Direito, bioética e filosofia.

A relevância deste estudo se justifica pela necessidade de consolidar e fortalecer a tutela jurídico-ambiental dos animais no Brasil, uma vez que o abandono e os maus-tratos persistem como práticas comuns, mesmo diante de legislações que buscam proteger o bem-estar animal. A proteção dos animais domésticos e abandonados não é apenas uma questão de direito, mas envolve valores éticos e bioéticos que sustentam a necessidade de um tratamento digno e respeitoso. Em uma sociedade onde se reconhece cada vez mais que os animais possuem sentiência e, portanto, são capazes de sofrer, torna-se essencial que as normas sejam interpretadas e aplicadas de modo a refletir essa mudança de paradigma. Além disso, a pesquisa contribui para o aprofundamento das discussões sobre a necessidade de um arcabouço jurídico mais sólido e eficaz, que una o direito ambiental, a ética e as práticas judiciais, promovendo um avanço significativo na proteção dos direitos dos animais.

Este estudo é também pertinente ao campo do Direito Ambiental e da Ética Animal, pois possibilita uma compreensão ampla da necessidade de adequação do sistema jurídico e da conscientização social para a proteção animal. A abordagem interdisciplinar reforça o entendimento de que o respeito à vida animal é parte de

uma evolução ética e ambiental, que visa garantir uma convivência mais harmônica e justa entre humanos e animais, promovendo um desenvolvimento social e ecológico mais sustentável.

Para a realização do presente estudo acerca da temática da tutela jurídico-ambiental dos animais e o encargo da jurisdição na proteção de animais domésticos e abandonados no sistema judiciário brasileiro, optou-se por uma pesquisa que desenvolverá uma natureza teórica, uma vez que aborda uma teoria existente, analisando, de forma mais estruturada, possibilitando a condução dos estudos desenvolvidos. Ao que se refere ao tratamento de dados, preferiu-se a de conhecimento qualitativo estudando conceitos e princípios relacionados ao tema contribuindo para uma análise mais aprofundada. No que se trata dos objetivos propostos, escolheu-se uma abordagem descritiva, visto que esta pesquisa se baseia em descrever e analisar as interpretações e discussões na área de estudo escolhida. Além disso, a conduta em relação aos dados e procedimentos técnicos são bibliográficos, constituída principalmente por artigos científicos e livros.

Ao que se trata do plano de produção de dados, preferiu-se a utilização de documentação indireta coletando dados por meio de pesquisa documental de fontes primárias, tais quais legislações do ordenamento jurídico brasileiro, documentação do poder legislativo e judiciário conjuntamente com doutrinas, artigos e textos científicos, a fim de contribuir para a análise pretendida da temática.

Finalmente, ao que se refere ao plano de análise e de interpretação de dados, optou-se pelo método de abordagem hipotético-dedutivo onde a hipótese formulada é considerada como uma resposta preliminar ao problema em questão. Ainda, na condução da pesquisa e métodos de procedimento, utilizar-se-á os seguintes métodos: histórico para a maior compreensão da evolução, origem e impactos na contemporaneidade.

Este trabalho está organizado em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta a origem e a evolução dos direitos dos animais no Brasil, com uma análise histórica que contextualiza as normas e disposições legais que visam à proteção animal, desde as primeiras regulamentações até as mais recentes. O segundo capítulo se concentra na análise da Lei de Crimes Ambientais, discutindo suas disposições, limitações e a aplicação pelo sistema judiciário no contexto de proteção aos animais domésticos e abandonados. No terceiro capítulo, aborda-se a

bioética animal e a questão da senciência, analisando como esses conceitos podem influenciar a formação de normas mais adequadas e sensíveis à realidade animal. O estudo ainda sugere possíveis melhorias legislativas e institucionais para a criação de um sistema de proteção mais robusto, promovendo uma evolução ética e jurídica que valorize e respeite os direitos dos animais.

1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS

A história dos Direitos dos Animais é longa. Enquanto séculos se passavam, relacionava-se com várias culturas que se importavam com o ser animal desde a antiguidade, que estava interligado à conexão com um ser mais um ser. Mas só nos tempos mais recentes, os Direitos dos Animais se tornaram um tópico de discussão preenchendo um tema de preocupação justificado por pensamentos moral e ético, bem como por movimentos sociais.

O estudo do Direito dos Animais é uma das áreas emergentes de crescimento na era moderna, refletindo uma mudança radical ao longo da história sobre a visão da relação entre criaturas humanas e animais. Portanto, este capítulo visa apresentar uma exploração descritiva abrangente desses temas ao fornecer uma breve visão das origens desses estudos e de como a disciplina do Direito dos Animais começou e existiu ao longo do tempo no Brasil e dando uma definição.

Este capítulo se dedica à origem e evolução dos direitos dos animais no Brasil, oferecendo uma análise histórica sobre a formação das primeiras regulamentações e as influências culturais e éticas que moldaram o cenário atual. Inicia-se com um panorama sobre a interação entre humanos e animais ao longo dos séculos, seguido pela contextualização das normas legais de proteção animal no país. Em seguida, examina-se o desenvolvimento da legislação ambiental brasileira, com destaque para a Constituição de 1988 e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), estabelecendo as bases jurídicas que fundamentam a proteção animal na atualidade.

1.1 A HISTORICIDADE DO DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL

Sobre a historicidade do Direito dos Animais no Brasil é notável a *pathos*¹ de contínua conscientização e legislação que tem ocorrido desde o início do século XX até as normas mais recentes. De qualquer forma, a análise dessa evolução histórica leva-nos a concluir em que medida o Brasil avançou e, ao mesmo tempo, o quão desafiante têm sido os obstáculos impostos à legislação no âmbito da obtenção de

¹ Tipo de experiência humana, ou sua representação em arte, que evoca dó, compaixão ou uma simpatia compassiva no espectador ou leitor.

um corpo regulamentar que não só reconheça os direitos dos animais, mas crie condições mais éticas e amáveis para a convivência entre a humanidade racional e a não racional.

Percebe-se que historicamente esta relação está intrincada com a evolução da humanidade e foi primordial para o desenvolvimento das sociedades, ao ter interferência nas questões religiosas, culturais, econômicas e emocionais. Contudo, percebe-se que a relação homem-animal se caracterizava em sua maioria pela "instrumentalização" humana dos animais.

No começo, a interação entre humanos e animais era guiada por instintos de sobrevivência e oportunismo. Nos primórdios, os humanos viviam sob uma constante ameaça de predadores, caçando pequenos animais e se alimentando de carcaças deixadas por predadores mais fortes. Com o tempo, passou a caçar regularmente grandes animais, ascendendo gradualmente ao topo da cadeia alimentar (Harari, 2015).

Assim, a domesticação dos animais está ligada ao progresso da humanidade. Existem evidências de que a primeira espécie domesticada, o *Canis lupus familiaris* (cão), surgiu de uma seleção natural dos lobos por volta de 15.000 aC. Segundo Harari (2015, p. 52-53), “[...] o cachorro foi o primeiro animal domesticado pelo *Homo sapiens*, e isso ocorreu antes da Revolução Agrícola”. Um exemplo disso, foi a descoberta de um túmulo de 12 mil anos no norte de Israel contendo o esqueleto de uma mulher de cinquenta anos e, ao lado, no canto superior direito, o esqueleto de um filhote de cachorro. O filhote foi enterrado próximo à cabeça da mulher, e sua mão esquerda repousa sobre o cachorro, sugerindo uma possível ligação emocional entre eles (Harari, 2015).

Segundo Diamond, a domesticação animal permitiu um desenvolvimento da agricultura, uma vez que os animais forneciam uma fonte confiável de carne, leite e outros produtos de origem animal, o que, por consequência, aumentou a segurança alimentar facilitando o crescimento da população. Da mesma forma, animais de grande porte como cavalos e bois foram usados como força de tração para arar campos, permitindo o cultivo de grandes áreas de terra (Diamond, 2013).

Além de sua utilitariedade, os animais também assumiram papéis espirituais e simbólicos em determinadas culturas. Na antiguidade, em especial no Egito, os animais tinham papéis relevantes na vida cotidiana e religião. Um exemplo disso são

os deuses dessa época e local “[...] essas divindades eram representadas sob forma humana ou animal [...]” (Mokhtar, 1983, p. 73), em especial os gatos, estes eram considerados sagrados no Egito e associados à deusa Bastet, sendo protegidos por leis rigorosas. Segundo Dias, a deusa Bastet

[...] era representada com o corpo de mulher e cabeça de gata, e sustentava em uma das mãos o instrumento musical das bailarinas e no outro, a cabeça da leoa o que significava que a qualquer tempo poderia se metamorfosear numa das três deusas leoas - Sekmet, Pehet e Tefnut. A lei era muito severa com aqueles que atentavam contra os gatos. Os gatos mortos eram embalsamados e oferecidos a Batest. Cemitérios de gatos foram encontrados por arqueólogos em suas escavações no Egito. (Dias, 2009, p. 188).

Segundo Assmann, os animais considerados sagrados tinham uma certa classe especial os conferindo garantias de proteção, apontando um início rústico dos direitos dos animais (Assmann, 2003).

Já na Grécia Antiga, havia duas correntes de pensamento distintas: a de Pitágoras que promovia o tratamento respeitoso aos animais, enquanto Platão e seu discípulo Aristóteles defendiam a hierarquia social, a escravidão e a inferioridade dos animais. Eles cometiam o erro de segregação com base no intelecto, aplicando essa distinção tanto entre humanos quanto entre humanos e não-humanos (Singer, 1975).

No que se refere aos séculos XVIII e XIX, notou-se uma preocupação pelo aumento de produtividade nas fábricas motivado pelas mudanças econômicas e sociais decorrentes da Revolução Industrial. Essa evolução também se estendeu à agricultura, com a adoção de estratégias inovadoras de produção. Isso resultou em uma mudança de padrão em relação ao papel das máquinas e, especialmente, dos animais (Miranda e Silva, 2020). Segundo Harari, até as plantas e os animais foram submetidos à mecanização. Na mesma época em que o Homo sapiens foi reverenciado como divino pelas religiões humanistas, os animais de criação perderam sua atenção como seres vivos sensíveis, capazes de sentir dor e sofrimento, e passaram a ser encarados como meras máquinas (Harari, 2015).

Peter Singer, autor de “Libertação Animal”, traz uma abordagem de que a maior parte dos seres humanos é especista. Nessa perspectiva,

É uma defesa que, sendo verdadeira, permitiria que nós, humanos,

fizéssemos tudo aos não humanos pela razão mais banal, ou por nenhuma razão sequer, sem incorrerem em qualquer tipo de comportamento censurável. Esta defesa afirma que não somos culpados de negligenciar os interesses dos outros animais por uma razão extraordinariamente simples: eles não têm interesses (Singer, 1975, p. 25).

O autor explica que o ser humano continuamente negligenciou os interesses relacionados aos animais não humanos, tratando estes como comuns objetos de propriedade humana. Singer destaca o engano no argumento de que os animais não têm interesses próprios, abrindo margem para que os tratem sem qualquer consideração a sua dignidade, bem-estar ou sofrimento (Singer, 1975).

Portanto, há uma grande ligação com o pensamento de Singer e a mecanização sofrida pelos animais, uma vez que os animais passaram a ser considerados meros objetos para satisfazer as demandas capitalistas da sociedade.

Tom Regan, em sua obra “Jaulas vazias: Encarando o desafio dos direitos animais”, salienta que os Direitos dos Animais são uma ideia fundamentalmente simples, pois, em sua essência, afirmam que os animais merecem ser tratados com respeito. Essa ideia nos mostra que, assim como os seres humanos, os animais também são sujeitos de dignidade e, portanto, são possuidores de direitos (Regan, 2006).

Ainda, conforme o mesmo autor, a simplicidade da ideia de que os animais têm direitos advém da consciência de que todos os seres vivos devem ser respeitados. Assim, ao defender essa crença se reconhece um valor inerente ao animal, traduzindo-se em uma sucessão de direitos básicos. Portanto, essa visão tem fomentado um aumento na conscientização sobre a importância de proteger os interesses e o bem-estar dos animais (Regan, 2006).

Contudo, apesar desse pensamento, é perceptível que os animais não humanos foram frequentemente marginalizados e tratados como meros recursos sem consideração por suas próprias experiências. No entanto, nas últimas décadas, um movimento crescente tem emergido dentro de áreas acadêmicas como Filosofia e Neurociência, buscando considerar os direitos desses seres vivos (Regan, 2006).

A história do direito dos animais no Brasil está intimamente ligada à história da legislação e da consciência pública sobre o tratamento ético dos animais no país. O movimento pelos Direitos dos Animais no país começou a ser moldado principalmente nos séculos XX – XXI através da influência de tendências globais e

sido estado de bons costumes ligados a preocupações ambientais e éticas.

No que diz respeito à história e à evolução do direito dos animais no Brasil, existem vários autores cuja abordagem às mudanças dos direitos de animais não só é considerada chave, quanto também fundamental. Laerte Levai e Heron Gordilho são referências extremamente importantes devido às abordagens às características históricas e legislativas dos direitos de animais no Brasil. Levai destaca a influência crucial de movimentos sociais e ativistas sobre a conscientização de proteção ao animal. Gordilho menciona a abordagem relacionada com as características jurídicas e legislativas do processo, inclusive a propagação da lei específica relacionada com a proteção ao animal (Levai, 2003 e Gordilho, 2020).

Uma vez que na esfera jurídica brasileira, a partir do século XIX havia poucos direitos dedicados ao animal, considera-se que as transformações estavam acontecendo gradualmente. Como primeiro exemplo da redação de um documento que oferece no Brasil algum tipo de proteção aos animais, foi redigido em município de São Paulo, em 6 de outubro de 1886, tal qual constava:

[...] art. 220: 'É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração" (Levai, 2004, p. 28).

A atitude preocupada dos legislativos em relação ao bem-estar dos animais deixa um precedente de aplicação de uma multa de 10\$, com um reconhecimento implícito de restrição da crueldade. Na época, quando a era atual os legisladores poderiam achar que esta quantia pode parecer tão mais emocionante e simbólica, ainda era um gesto progressista em direção ao governo ético (Miranda; Machado, 2020).

Com base na capacidade de manter animais e do seu aumento, a normativa brasileira exige a definição legal de animal doméstico, ao ser apresentado em legislação específica como no Código Civil e na lei sobre direitos dos animais. Outro precedente relevante é o Decreto nº 16.590, de 3 de janeiro de 1924, que regulamentou as condições de funcionamento das casas de diversão no Brasil. Em seu artigo 5º, o decreto proibiu a concessão e a compra de licenças para

espetáculos que envolvessem dor ou sofrimento animal, incluindo touradas, rinhas de galos, de canários e outras práticas semelhantes (Brasil, 1924).

Dez anos após, outro marco na proteção legal dos animais ocorreu no Brasil: o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, assinado pelo presidente da época, Getúlio Vargas. Conhecido como “Lei Áurea dos Animais”, esse decreto apresenta medidas de combate aos maus-tratos, criminalizando as práticas que causasse o abuso, o ferimento ou a mutilação dos animais, estabelecendo penas para os infratores (Brasil, 1934).

Mendes esclarece quanto a aplicabilidade do Decreto nº 24.645 (2018, pg. 37) afirmando que a revogação implícita de certos artigos (ou parte deles) pelo artigo 32 da Lei 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, destaca uma reconfiguração no tratamento jurídico dado aos crimes contra os animais no Brasil. Os artigos 2º, que passa a ser o caput e o §1, 8, 10, 12 e 15, que incumbiam sobre os crimes a serem cometidos e penas, foram todos substituídos, ao passo que os artigos 11º e 15º foram mantidos, refletindo uma modernização da legislação para condizer com as políticas de proteção e conservação do meio ambiente. Outro artigo mantido foi o §3º do artigo 2º, que comprova a continuidade do ideal original da norma, que reconhecia, de forma geral, a capacidade processual lato sensu dos não humanos (Mendes, 2018).

Em 1940, o Código Penal Brasileiro referendou ideais semelhantes na legislação. O artigo 164 contemplava penas aos indivíduos que cometessem, pela primeira vez na norma, o abandono de animais. O artigo 259, por sua vez, também responsabiliza penalmente o disseminador de doenças ou pragas que ocasione danos a florestas, plantações ou animais de utilidade econômica. Mesmo que a aplicabilidade dos artigos fiscais tenha sido praticamente nula, essa foi uma manifestação involuntária da preocupação jurídica com a integridade dos recursos (Brasil, 1940).

Em 1943, ocorreu a promulgação do Decreto nº 5.894 em 1943, que instituiu o Código de Caça e definiu as categorias de caçador profissional e caçador amador, refletindo um contexto histórico em que a regulamentação da atividade de caça visava tanto a recreação quanto o manejo da fauna. Essa legislação reconheceu a prática da caça como parte das atividades de lazer e econômicas, permitindo-a de forma controlada e sob certas condições

estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do artigo 12, §1º (Brasil, 1943).

Contudo, a substituição do Código de Caça de 1943 pela Lei 5.197 de 1967 representou um avanço significativo na proteção da fauna no Brasil. Ao proibir a caça profissional, a nova legislação reconheceu a importância de preservar as populações animais e conservar a biodiversidade. A decisão de banir a caça profissional também sinaliza um compromisso com práticas mais éticas e sustentáveis em relação à exploração dos recursos naturais (Brasil, 1967).

Em 1979, foi promulgada a Lei 6.638, que normatizou os procedimentos para a realização da vivissecção, que representou um esforço inicial para regulamentar o uso de animais em experimentos científicos no Brasil. Esta lei foi um passo importante para garantir que tais práticas fossem conduzidas de maneira controlada e com alguma consideração pelo bem-estar animal, apesar de posteriormente revogada pela Lei 11.794 de 2008, que regulamenta os procedimentos realizados em animais (Brasil, 1979; 2008).

Posteriormente, a Lei 7.173 de 1983, que regulamenta os "Zoológicos", definiu, em seu artigo 1º, que esses espaços são considerados coleções de animais silvestres em cativeiro ou semi-liberdade expostos ao público. Embora ainda vigente, a lei não inclui dispositivos específicos para a proteção das espécies mantidas nessas condições (Brasil, 1983).

Da mesma forma, um avanço significativo na legislação ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, determina que é responsabilidade do poder público proteger a fauna e a flora, proibindo práticas que ameaçam a função ecológica, causem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Esta disposição constitucional representou um passo crucial ao reconhecer a proteção animal como um direito fundamental (Brasil, 1988). O *caput* do artigo 225 determina que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Ou seja, a proteção dos animais no Direito Brasileiro está garantida na Constituição Federal de 1988, ao afirmar em seu artigo 225 que "[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]", reconhece a

importância de um ambiente saudável para a qualidade de vida humana, mas também impõe ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade de defender e preservar o meio ambiente, incluindo a fauna (Brasil, 1988).

Em outras palavras, a proteção dos animais no Direito Brasileiro é protegida de forma indireta. Isso ocorre, porque um meio ambiente equilibrado implica necessariamente na proteção dos habitats pelos quais as espécies dependem para viver e na luta contra a sua crueldade e extinção. Dessa forma, quando algo é prejudicial ao ambiente natural, depende-se mais de predadores atraídos ou repelidos pela presença de espécies em qualquer lugar, chamada de "deslocamento" de poluição. Portanto, a mesma declaração é, de um certo modo, uma alternativa ética para a coexistência humana com todas as formas de vida. Abordagem igualitária e integrada deve ser adotada para permitir a simbiose entre seres humanos e animais (Brasil, 1988).

Portanto, o direito dos animais é protegido de forma indireta, pois um meio ambiente equilibrado implica na preservação dos habitats e na proteção das espécies contra a extinção e a crueldade. A Constituição Federal de 1988, portanto, oferece uma base legal para a possibilidade de implementação de políticas e medidas que assegurem o bem-estar animal, podendo refletir uma ética de respeito e cuidado com todas as formas de vida. Essa visão integrada é essencial para promover uma convivência harmoniosa entre humanos e animais, fundamentada em princípios de justiça e sustentabilidade (Miranda; Machado, 2020).

Por conseguinte, na década de 1990, houve um aumento no número de leis estaduais e municipais voltadas para a proteção dos animais no Brasil. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605) de 1998 foi uma divisão importante, tipificando os maus-tratos a animais como crime e estabelecendo penas mais severas para esses atos. Esta lei representou um avanço significativo ao incluir uma seção específica dedicada à proteção da fauna (Brasil, 1998).

Neste sentido, os crimes contra animais estão descritos no Capítulo V da Lei de Crimes Ambientais, do artigo 29 ao artigo 37. Uma disposição crucial é encontrada no artigo 32, que visa punir aqueles que "[...] praticarem ato de abuso, maus-tratos, ferirem ou mutilarem animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos [...]." (Brasil, 1998).

A pena para esses crimes é de detenção de três meses a um ano, além de multa, o que os classifica como infrações de menor potencial ofensivo. De acordo com o artigo 61 da Lei nº 9.099, de 1995, tais infrações devem ser processadas e julgadas pelo rito do Juizado Especial Criminal (Brasil, 1995).

Dessa forma, essa legislação evidencia um esforço significativo para a proteção dos animais, reconhecendo explicitamente os atos de crueldade e impondo sanções penais. No entanto, a classificação desses crimes como de menor potencial ofensivo, com penas relativamente brandas, pode levantar questões sobre a efetividade da punição e prevenção (Miranda e Machado, 2020).

Outro marco importante a ser abordado é o Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, também conhecido como a Lei de Contravenções Penais. Este Decreto-Lei trata de delitos considerados de menor potencial ofensivo, ou seja, de pouca relevância social. Entre esses delitos, alguns referem-se aos animais. O artigo 64 deste Decreto-Lei aborda os maus-tratos e o trabalho excessivo imposto aos animais, uma realidade cruel à qual muitos animais ainda estão sujeitos (Brasil, 1941).

Contudo, segundo Rosa “[...] o art. 64 encontra-se tacitamente revogado pela Lei nº 9.605/98, uma vez que em seu art. 32 tratou de forma específica a conduta de maus tratos contra animais, aumentando a abrangência da norma penal[...]” , não sendo, portanto, aplicável o artigo 64 da Lei de contravenções penais (Rosa, 2017, p. 45).

Ainda, é relevante destacar a promulgação da Emenda Constitucional nº 96, inserida na Constituição em 2017, que aborda o uso de animais em práticas esportivas. Esta emenda permite atividades culturais como a vaquejada, desde que o bem-estar dos animais envolvidos seja garantido, conforme o artigo 225, §7º, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

No entanto, a vaquejada é amplamente criticada devido à crueldade inerente à sua execução, envolvendo a submissão forçada de animais a práticas extremamente invasivas. Gordilho e Borges destacam que “[...] esta Emenda poderá ter efeitos perversos para a sociedade, permitindo que surjam novas leis que venham a tornar lícitas outras práticas culturais que submetem os animais à crueldade [...]” (Gordilho; Borges, 2018, p. 213-214).

No mesmo sentido, o artigo 215 da Constituição Federal, permite a realização de práticas consideradas manifestações culturais, mesmo que

envolvam crueldade (Brasil, 1988). Para que tais práticas não fossem consideradas ilegais, a Lei nº 13.364 foi aprovada pelo Congresso Nacional em 29 de novembro de 2016. Em razão disso Lei reconhece que

[...] o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. (Brasil, 2016).

Percebe-se que a tensão entre a proteção das tradições culturais e a promoção de padrões éticos de tratamento animal continua sendo um debate importante na sociedade brasileira. Portanto, é crucial encontrar um equilíbrio que respeite as tradições culturais, mas que também evolua para incorporar princípios de compaixão e respeito aos animais.

Recentemente, a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, conhecida como “Lei Sansão”, endureceu as penas para crimes de maus-tratos a cães e gatos, estabelecendo reclusão de dois a cinco anos, além de multa e perda da guarda para os responsáveis por tais atos. Esta lei foi nomeada em homenagem a um cachorro vítima de crueldade que mobilizou a opinião pública (Brasil, 2020).

A nível global, a proteção dos direitos dos animais ganhou destaque com a Declaração Universal dos Direitos Animais, que foi proposta pela UNESCO como um projeto de lei internacional. Essa declaração tinha como objetivo estabelecer diretrizes jurídicas para os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU). Ela trouxe à tona, inclusive no Brasil, uma urgência de se respeitar os animais, promovendo a proibição de qualquer forma de crueldade, como a utilização de animais em testes, a exploração e o abandono. Essa iniciativa marcou o início de uma luta que representa uma mudança significativa na maneira como a relação entre humanos e animais é percebida (Unesco, 1978).

Entretanto, na sua análise crítica sobre a declaração em questão, Isis Tinoco e Mary Correia destacam que as declarações não têm força legal. No entanto, elas costumam influenciar o surgimento de novas normas jurídicas e impactar decisões tanto em nível internacional quanto nas esferas internacionais (Tinoco, 2014).

Da mesma forma, embora a Lei de Crimes Ambientais já previsse punições

para maus-tratos a animais em geral, a Lei Sansão diferenciada e específica penas mais rigorosas para os crimes contra cães e gatos, que são os animais de companhia mais comuns e frequentemente vítimas de maus-tratos.

Apesar destes marcos na legislação com diversas leis e decretos que visam proteger os animais, essas normas são muitas vezes fragmentadas e inconsistentes, resultando em uma proteção legal que não é tão abrangente quanto poderia ser devido à falta de fiscalização adequada, recursos insuficientes e variabilidade na interpretação das leis. Há uma necessidade urgente de um pedido robusto e específico que unifique e fortaleça as leis de proteção animal no Brasil. Esse conjunto de leis deveria ter regras claras para garantir que os animais sejam bem tratados, regulando como são criados, transportados e comercializados. Além disso, precisa-se estabelecer regras rígidas e formas eficientes de verificar se essas leis estão sendo cumpridas.

1.2 A BIOÉTICA ANIMAL E A DEFINIÇÃO DE ANIMAL NÃO HUMANO

A bioética animal, um ramo específico da bioética, que por sua vez deriva da própria ética, aborda questões éticas relacionadas ao tratamento e bem-estar dos animais. Este campo é especialmente relevante na definição e manejo dos animais domésticos, aqueles que convivem intimamente com os seres humanos e cuja proteção e cuidado são de responsabilidade direta da sociedade. A análise da bioética animal e a definição de animal doméstico envolvem considerações complexas sobre os direitos dos animais, as responsabilidades humanas e os princípios morais que devem guiar essas interações. Este tema é crucial para garantir práticas éticas e sustentáveis na relação entre humanos e animais, promovendo o respeito e a dignidade de todas as formas de vida.

Primeiramente, o conceito de ética é amplamente discutido na sociedade e nos meios de comunicação, mas nem sempre de forma correta devido ao pouco conhecimento formal das pessoas sobre o tema. Muitas vezes, a ética é usada como adjetivo para qualificar uma pessoa ou instituição como boa ou correta, influenciada pela definição de George Edward Moore, que refere que “[...] o termo abarca uma área de investigação para a qual, em todo o caso, não há outra palavra: a averiguação geral do que é bom [...]” (Moore, p. 86, 1999). Contudo, o ideal seria

usá-la na forma adverbial, destacando que uma ação é eticamente adequada ou inadequada, sem associar automaticamente a ética ao que é bom (Moore, 1999).

Desse modo, a ética, conforme a teoria de Moore, é como campo de estudo, busca investigar e definir os princípios que orientam o comportamento humano em direção ao que é considerado bom ou correto. Dentro desse contexto, a bioética emerge como uma área específica da ética que se concentra nas questões relacionadas à vida, à saúde e ao meio ambiente, abordando dilemas que envolvem seres vivos e o planeta. pois, diante da complexidade das questões bioéticas e da incerteza inerente ao conhecimento científico e moral, é necessário adotar uma postura aberta ao aprendizado e à revisão constante dos valores e decisões éticas (Moore, 1999).

A bioética, um neologismo construído a partir das palavras gregas "bios", que significa vida, e "éthos", que se refere a comportamento, ética e conduta, surge com o objetivo de oferecer conhecimento sobre problemas éticos nas ciências da vida (Goldim, 2016).

Historicamente, o termo bioética foi utilizado pela primeira vez pelo alemão Fritz Jahr, que a definiu como o reconhecimento de obrigações éticas não apenas em relação aos seres humanos, mas a todos os seres vivos. Este conceito foi divulgado posteriormente por Rolf Löther e Eve Marie Engel, ambos da Alemanha. No final de seu artigo, Jahr propôs um "imperativo bioético", que consiste em respeitar todo ser vivo como um fim em si mesmo (Goldim, 2006).

Já em 1970, o americano Van Rensselaer Potter empregou o termo ao solicitar uma nova ciência fundamentada na união do conhecimento biológico com os valores humanos e descreveu a bioética como uma "ponte" entre ciências e humanidades, visando garantir a possibilidade de um futuro sustentável (Goldim, 2006). Dez anos depois, Potter expandiu sua visão de bioética, enfatizando que

[...] a característica interdisciplinar e abrangente da Bioética, denominando-a de global. O seu objetivo era restabelecer o foco original da Bioética, incluindo, mas não restringindo, as discussões e reflexões nas questões da medicina e da saúde, ampliando as mesmas aos novos desafios ambientais (Goldim, p. 1 2006).

Potter foi influenciado pela obra de Aldo Leopold, criador da ética da terra (land ethics), que, além de plantas e animais, incluiu o solo e outros recursos

naturais como objetos de reflexão ética (Potter, 1988, apud., Goldim, 2006).

Morris em sua obra “O contrato Animal” afirma que o respeito pelos animais começou em tempos pré-históricos distantes, destacando que isso não é algo desconhecido, “qual o momento preciso em que os percebemos imaginativamente como nossas almas irmãs, mas podemos ter certeza de que isso data de antes da Idade da Pedra Antiga, vinte mil anos atrás” (Morris, 1990, p. 19).

Contudo, Martha Craven Nussbaum (2013, p.477, apud. Rubenich, 2023) observou que a religião desempenhou um papel significativo no rebaixamento moral dos animais. Ela destaca que, exceto pelas tradições hindus, jainistas e budistas, a maioria das outras tradições, como o antigo platonismo, cristianismo, judaísmo, islamismo e muitas doutrinas seculares abrangentes, colocam a espécie humana em um patamar metafisicamente superior às outras espécies. Isso conferiu aos humanos direitos garantidos de usar os animais para diversos fins.

Nussbaum argumenta que essa visão antropocêntrica, presente em muitas religiões e filosofias, contribuiu para a subordinação moral dos animais, justificando seu uso e exploração por parte dos seres humanos. Essas tradições não apenas reforçaram a ideia de superioridade humana, mas também influenciaram significativamente as atitudes culturais e éticas em relação ao tratamento dos animais (Nussbaum, 2013, p.477, apud. Rubenich, 2023).

Nesse sentido, Singer apontou que, em algumas passagens do Antigo Testamento, há incentivos para tratar os animais com certo grau de bondade. Essas passagens sugerem que a crueldade insensível era proibida e que o domínio humano sobre os animais deveria ter características de tutela. Em outras palavras, os humanos seriam “[...] responsáveis perante Deus pelo cuidado e bem-estar daqueles cujo domínio nos foi atribuído[...].” (Singer, 1975, p. 144).

Singer argumenta que, segundo essas interpretações, o papel dos humanos não seria apenas de governar os animais, mas também de proteger e cuidar deles. Isso implica uma responsabilidade ética e moral, onde os humanos devem agir como guardiões, assegurando o bem-estar dos animais de acordo com os princípios de compaixão e bondade prescritos nas escrituras religiosas (Singer, 1975).

Na Grécia antiga, o pensamento sobre o bem-estar animal não era homogêneo, dividindo-se em diferentes escolas rivais, cada uma baseando suas doutrinas nas ideias de um grande fundador. Um desses fundadores, Pitágoras, era

vegetariano e promovia entre seus seguidores o respeito pelos animais, “[...] supostamente por acreditar que as almas dos homens mortos migravam para aqueles.” (Singer, 1975, p. 144).

Em contrapartida ao pensamento, Aristóteles era favorável à relação de predominância do homem sobre animal, defendendo que os animais existiam com o intuito de servir aos interesses humanos. Apesar do filósofo não negar que o ser humano é, de fato, um animal, ele o definiu como sendo um animal racional e, portanto, a natureza animal comum entre ambas às espécies não é suficiente para se fazer justificada o igual tratamento e consideração (Singer, 1975).

Eugenio Raúl Zaffaroni destacou duas posições distintas sobre a relação entre humanos e a natureza: uma visão em que os seres humanos são meros convidados na natureza e outra em que a natureza foi criada como habitat para os humanos, dando-lhes o direito de administrá-la ou possuí-la com diferentes graus de autoridade. Ele observou que Aristóteles (384 a.C – 322 a.C) e os estóicos apoiavam a ideia de que a natureza existe em função dos humanos, como já citado acima. Em contraste, os epicuristas, especialmente Lucrecio (94 a.C – 50 a.C) em seu poema "De rerum natura," defendiam que a natureza não existe exclusivamente para o benefício humano, mas como uma entidade independente com a qual os humanos coexistem (Zaffaroni, 2011).

Zaffaroni evidencia um debate filosófico fundamental sobre o papel dos seres humanos no mundo natural. De um lado, a visão antropocêntrica sugere que a natureza deve ser usada para o benefício humano. Do outro, uma visão mais igualitária ou ecocêntrica argumenta que os humanos são apenas uma parte do ecossistema, sem direitos inerentes de dominação. Essas perspectivas têm profundas implicações para as questões de ética ambiental e Direitos dos Animais (Zaffaroni, 2011).

A reflexão sobre a humildade no conceito da bioética é um aspecto central para abordar os desafios éticos modernos. Dada a natureza complicada e muitas vezes incerta dos problemas éticos da bioética, adotar uma postura na qual somos capazes de reconhecer nossas limitações é uma virtude necessária. A humildade para Potter vem da noção de “posso estar errado”, com as exigências de ser responsável em aprender com as experiências e o conhecimento disponível, e é fundamental na abordagem bioética. Dada a complexidade dos problemas éticos da

bioética e a incerteza preexistente inerente ao conhecimento científico e moral, é necessário que a bioética adote uma postura na qual seja responsável pelo aprendizado e revise constantemente os valores e a tomada de decisão ética (Moore, 1999).

Dessa forma, a incerteza e a mudança implicadas nos problemas da ética significam que as conclusões obtidas a partir da reflexão ética não são conclusivas e são sempre abertas à discussão. A ética, a bioética e a humildade são interligadas, dada a natureza dessas áreas éticas como exigindo uma postura que reconheça as limitações do conhecimento humano e a complexidade das decisões morais. A ética, de maneira geral, é o estudo do que é certo ou bom; a bioética, ao tratar dos problemas da vida e do ambiente, assume uma dimensão prática e interdisciplinar, o que a torna ainda mais recompensadora. A humildade emerge, nesse sentido, como uma virtude crítica, pois as incertezas da vida são inerentes e, além disso, o conhecimento está sempre mudando. Essas são, portanto, qualidades necessárias para a abordagem da vida e das discussões éticas responsáveis (Goldim, 2006).

Segundo Goldim,

A expansão dessa discussão sobre direitos e deveres com a inclusão de todos os seres vivos, tanto contemporâneos quanto ainda não existentes, amplia a responsabilidade e a perspectiva atual da Bioética, como já haviam antecipado Fritz Jahr e Van Rensselaer Potter (Goldim, 2006).

Ou seja, além dos humanos, a bioética agora considera a importância de respeitar e proteger animais, plantas e o meio ambiente em suas reflexões morais. Ao expandir essa visão, a bioética moderna reconhece que os seres vivos do presente e do futuro também têm direitos e que as ações humanas devem ser pensadas levando em consideração as consequências para o ecossistema e as próximas gerações. Isso aumenta a responsabilidade moral da humanidade, exigindo uma postura mais consciente e responsável em relação à preservação da vida no planeta, estabelecendo que nossas escolhas atuais têm impacto direto sobre o futuro, tanto para a natureza quanto para as espécies que ainda estão por vir (Goldim, 2006).

Com essa compreensão de que os animais merecem mais respeito e proteção, passou-se a defendê-los com maior afinco. Primatt argumenta que homens e animais são iguais, mas essa igualdade não se baseia em critérios

biológicos ou nas semelhanças físicas entre eles. Pelo contrário, ele distinguia os animais dos seres humanos justamente por suas propriedades físicas. No entanto, para Primatt, o que torna ambos iguais é a capacidade comum de sentir dor e sofrimento. Assim, ele fundamenta a igualdade moral entre homens e animais na existência de interesses compartilhados, como o de evitar a dor. Primatt acreditava que os animais não têm medo da morte, mas o sofrimento e que o sofrimento futuro é o verdadeiro mal e o presente é o verdadeiro bem e, portanto, o ritmo deve ter um modo pacífico de ser e as pessoas não têm o direito de privá-los de uma existência pacífica e sem dor (Primatt, 1776, apud. Rubenich, 2023).

Primatt estava entre os primeiros a perceber que eles merecem consideração moral semelhante a nós, ou seja, baseada na capacidade de sofrer e desejo de bem-estar, reforçando a ideia de que a ética não se aplica apenas às pessoas, mas deve ser estendida a todos os seres capazes de sofrer (Primatt, 1776, apud. Rubenich, 2023).

A defesa de Primatt pela igualdade de tratamento entre humanos e animais ajudou a moldar a visão moderna de que os animais devem ser tratados com compaixão e respeito, refletindo uma responsabilidade moral e legal dos humanos em garantir o bem-estar animal.

Neste sentido, o conceito de "animal não humano" é fundamental para o estudo do direito dos animais, pois reflete a maneira como diferentes correntes filosóficas e jurídicas abordam a relação entre seres humanos e outras espécies. A diversidade de definições de "animal" entre os autores expressa as variadas perspectivas filosóficas e morais, que moldam diretamente as implicações legais sobre os direitos animais (Vieira; Mossoi, 2020).

Por conseguinte, ao abordar o papel dos animais de estimação ou "animais de companhia", como são comumente chamados, é relevante observar que o conceito também está enraizado na legislação e na cultura contemporânea. Wisniewski (2019) propõe que os animais de estimação são aqueles que convivem diretamente com os seres humanos em ambiente doméstico, como cães, gatos e outros animais comuns ao convívio familiar (Wisniewski, 2019).

Essa distinção é essencial para tratar de questões como a guarda de animais em casos de separação conjugal, conforme abordado na literatura jurídica, especialmente no contexto das novas estruturas familiares multiespécie (Vieira;

Mossoi, 2020). Essa abordagem sobre animais de companhia evidencia como a legislação tem sido moldada para reconhecer os animais como membros de famílias e não apenas como propriedades.

Segundo os dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Instituto Pet Brasil (IPB), o Brasil possui uma impressionante população de animais de estimação, que soma 139,3 milhões. Essa cifra inclui uma variedade de espécies, refletindo a diversidade de pets no país. Entre esses animais, destacam-se os cães, com 54,2 milhões; as aves, com 39,8 milhões; os gatos, com 23,9 milhões; os peixes, com 19,1 milhões; e, por último, répteis e pequenos mamíferos, com 2,3 milhões (IBGE, apud. Câmara dos Deputados, 2023).

Esses dados destacam o papel gigantesco que os animais têm na vida de milhões de brasileiros e justificam a necessidade de um sistema jurídico que proteja essas criaturas e seus direitos.

Ao mesmo tempo, é essencial mencionar Immanuel Kant ao discutir a relação entre humanos e animais no sentido filosófico e moral. Embora percebesse que os animais eram suscetíveis à dor e ao sofrimento, ele os via como “meios para um fim” para o ser humano e uma falta da igualdade moral fundamental entre humanos e animais (1724-1804, apud. citado por Rubenich, 14 Rubenich, 2023, p. 49).

Sua crença de que o ser humano não possui deveres diretos para com os animais é oposta às abordagens modernas que enxergam a importância em benefício aos animais enquanto criaturas dignas em si. Assim, assim como Tomás de Aquino, Kant defende uma visão antropocêntrica que, embora criticada por muitos pensadores modernos, é de extrema importância nos dias de hoje e molda a percepção de inúmeros sistemas legais modernos sobre os animais (Kant, 1724-1804, apud Rubenich, p. 49, 2023).

O reconhecimento moderno das capacidades cognitivas e emocionais dos animais, respaldado por pesquisas científicas e argumentos filosóficos, desafia as visões antropocêntricas tradicionais. Desde sua introdução por Fritz Jahr e Van Rensselaer Potter, a bioética tem evoluído para reconhecer e integrar a necessidade de considerar os direitos dos animais como parte fundamental da ética, destacando a importância de uma abordagem mais inclusiva e empática em nossa relação com todas as formas de vida.

Os debates sobre bioética animal revelam a complexidade das questões relacionadas ao tratamento dos animais. Enquanto algumas perspectivas ainda veem os animais como recursos subordinados aos humanos, outras defendem uma abordagem mais ética, que reconhece e protege os direitos dos animais. Diante dessa expansão da bioética, torna-se evidente a necessidade de criar leis mais específicas e eficazes para a proteção dos animais. Portanto, a expansão da bioética também é fundamental, o que torna necessária a criação de leis mais específicas e eficazes em relação à proteção de animais.

Apesar de existirem legislações cuidando da projeção animal, muito do que é disponível não é eficaz na proteção de abusos e crueldades como essas e estão diretamente relacionadas ao grau de expansão do conhecimento e da sabedoria ética.

2 DA LEI SANSÃO E O CASO CONCRETO

A classificação jurídica dos animais no Brasil tem sido amplamente discutida, o que gera uma série de debates sobre a necessidade de revisões nas leis atuais. No contexto do Direito Civil brasileiro, os animais não possuem status jurídico próprio, sendo frequentemente subordinados às relações de propriedade. Essa concepção patrimonialista, embora já tenha passado por algumas transformações, ainda não acompanha as demandas de proteção e reconhecimento dos direitos dos animais como seres sencientes.

Neste sentido, o presente capítulo visa analisar como o Direito brasileiro, amparado pela Constituição Federal, Código Civil e pela legislação ambiental (Lei nº 9.605/98), trata os animais e as implicações dessa classificação.

2.1 O ESTUDO DAS NORMAS BRASILEIRAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA INTERPRETAÇÃO E NA APLICAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988 reflete uma preocupação com a preservação ambiental, seguindo a tendência global e importantes marcos internacionais sobre o tema. Entre esses marcos estão a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, realizada na Suécia em julho de 1972, e a Declaração do Rio de Janeiro, promovida no Brasil em 1992 durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Dias, 2011).

Com o objetivo de garantir a proteção ambiental, o constituinte promoveu uma mudança no pensamento social. Com fundamento no artigo 225 da Constituição, a legislação passou a focar na resolução de questões ambientais, promovendo a conscientização da sociedade quanto aos interesses coletivos, especialmente na criação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O objetivo, sem dúvida, é melhorar a qualidade de vida tanto da população atual quanto das gerações futuras, evoluindo para a sobrevivência da humanidade, que está ameaçada por suas próprias ações (Coelho, 2011, apud. Silva e Vieira, 2014).

O conceito de meio ambiente refere-se “[...] ao conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e relacionados ao trabalho, suas interações e também às condições, princípios, leis e influências que sustentam, protegem e regulam a vida em todas as suas manifestações.” (Sette, 2013, p.36) . Essa visão é sustentada pela estrutura ambiental imposta pela Constituição Federal brasileira, que adota uma abordagem ampla do conceito de meio ambiente, indo além do antropocentrismo tradicional.

Em explicativa, a perspectiva ética antropocêntrica tem como fundamento a filosofia cartesiana, que coloca o ser humano no epicentro da natureza, atuando como observador do universo circundante. Nesse sentido, todas as demais formas de vida e elementos naturais são vistos como existindo exclusivamente para o benefício humano. Segundo Grün: “[...] o Homem é considerado o centro de tudo, e todas as demais coisas no universo existem única e exclusivamente em função dele.” (Grün, 2007, p. 44).

Contudo, a Constituição Federal atual tem um capítulo específico dedicado ao meio ambiente, considerando este um direito fundamental. Neste sentido, inclui-se a proteção dos animais e sua tutela contra práticas cruéis que atentem contra a vida desses seres não humanos (Brasil, 1988).

Esse dispositivo é considerado crucial nos dias de hoje para garantir a proteção mínima aos animais, tanto domésticos quanto selvagens. Ele atua impedindo ações que possam levar à extinção de espécies devido a práticas destrutivas e descontroladas, além de proteger os animais domésticos contra abusos cometidos por seus tutores ou pela sociedade. Sua importância reside no fato de estabelecer limites e medidas que assegurem a preservação da fauna e o bem-estar dos animais, prevenindo comportamentos abusivos e contribuindo para a sustentabilidade e o respeito à vida animal (Oliveira, 2021, apud Gasperi, 2021, p. 31).

Nesses termos, Gaspari destaca que

[...] a Lei Federal nº 13.426, que, sancionada em 2017, trata do controle de natalidade de cães e gatos, domiciliados ou não, e, prometia ser de grande relevância para as Organizações Não Governamentais (ONGs) que trabalham com projetos de esterilização e doação de animais. Porém, sem demonstrar interesse pela dignidade animal, esta visa somente controle sanitário, nos afastando mais uma vez da distinção específica do Direito Animal. E ainda, vetados os arts. 4º e 5º do seu texto, inviabiliza-se a sua

aplicação, isto é, apesar da sua vigência e sua importância, sua aplicação prática é considerada inviável. (Gaspari, 2021, p. 31).

Isso quer dizer que, esses artigos eram fundamentais para garantir recursos e estabelecer regras para a execução das políticas de controle de natalidade, e, sem eles, a lei, apesar de estar em vigor, enfrenta grandes dificuldades em sua aplicação prática, comprometendo sua eficácia.

Ainda em relação aos dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 23, incisos VI e VII, e do artigo 24, inciso VI, a responsabilidade de legislar sobre questões ambientais, como caça, pesca, fauna e proteção ambiental, é dividida entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Já o artigo 30, inciso II, concede aos Municípios a atribuição de complemento à legislação estadual e federal, quando aplicável (Brasil, 1988).

Dessa maneira, a concorrência permite que Estados e o Distrito Federal assumam a iniciativa de legislar sobre questões ambientais caso a União não atue. Com isso, os demais entes federativos podem estabelecer suas próprias normas de proteção ao meio ambiente e aos animais não humanos, utilizando qualquer tipo de instrumento legal, desde que em conformidade com as leis federais e a Constituição (Machado, 2010, apud Silva e Vieira, 2014).

Conforme observa a autora Karen Rodrigues, a proteção dos animais não se limita apenas à prevenção da extinção de espécies, mas abrange a segurança de cada uma delas individualmente, considerando sua relevância ecológica dentro do meio ambiente (Rodrigues, 2018).

Neste sentido, destaca Scandiuzzi que,

Embora a legislação brasileira possua respaldos e proteção para os animais, estes acabam sendo “desmerecidos” porque o direito mais utilizado é aquele que beneficia o homem. Contudo, deve-se buscar um maior rigor na utilização das leis, para que sejam aplicadas de modo que beneficie a vida como um todo, seja humano ou animal (Scandiuzzi, 2026, p. 35).

Contudo, de acordo com o site World Animal Protection, em 2020, o Brasil caiu no Índice de Proteção Animal, recebendo nota "D". O país obteve um dos piores desempenhos em legislações que protegem animais silvestres, de fazenda e aqueles explorados para entretenimento. A falta de avanços nas leis e a permissão de práticas cruéis, como vaquejadas e rodeios, contribuíram para a queda. O

relatório sugere mudanças como proibir o confinamento severo de animais e a comercialização de animais exóticos, além de reconhecer a senciência de diversas espécies (World Animal Protection, 2020).

Nesse contexto, Helena Pavese, diretora executiva da Proteção Animal Mundial, explica e faz recomendações ao governo brasileiro para melhorias nas políticas de proteção animal. Ela afirma que,

Essa queda na classificação do Brasil no Índice de Proteção Animal mostra que precisamos trabalhar em conjunto – organizações autônomas, sociedade civil e governo – para aumentar o bem-estar dos animais. Para sermos uma sociedade mais justa e progressista, precisamos acabar com o sofrimento animal em todas as suas formas. Tendo como base os resultados de 2020, recomendamos que o Brasil:

- Amplie o conceito de senciência animal na legislação, reconhecendo que vertebrados, cefalópodes e crustáceos decápodos são sencientes;
- Proíba todos os abates de animais de fazenda realizados sem insensibilização prévia;
- Proíba que animais de fazenda sejam confinados nas piores formas, como: estábulos, caixas de parto e gaiolas;
- Adote uma lista positiva de espécies, especificando quais animais podem ser mantidos como animais de companhia, com base em critérios claros, incluindo o bem-estar animal e outras preocupações relevantes;
- Iniba o comércio de animais exóticos, que afeta negativamente os animais silvestres;
- Proíba a criação para comércio de peles;
- Proíba a matança de animais de rua;
- Proíba práticas cruéis que usam animais para entretenimento, como circos e rodeios;
- Mantenha a caça proibida no nível federal (Pavese, 2020, apub. Scandiuzzi, 2016, p.26).

Neste sentido, para compreender melhor o que abrange a Tutela Jurídica dos animais, é essencial classificá-los adequadamente. Essa classificação facilita a análise dos direitos e proteções legais que cada grupo de animais possui, considerando suas características e formas de tratamento na legislação. Dessa forma, é possível desenvolver uma abordagem mais clara e eficiente na aplicação das leis voltadas para o bem-estar animal, garantindo que eles sejam adequadamente reconhecidos e protegidos no âmbito jurídico (Rodrigues, 2018).

O artigo 1º da Lei nº 5.197/67 trata da proteção da fauna e define:

Art. 1º: Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (Brasil, 1967).

Gasperi traz que animais silvestres são aqueles que pertencem a uma determinada região e vivem em seu habitat natural de forma independente, sem precisar do contato humano para sobreviver. Eles não são domesticados e habitam ambientes como florestas, savanas, lagos e oceanos. Esses animais podem ser nativos, ou seja, originários da região, ou exóticos, quando vindos de outras áreas, mas que se adaptaram à natureza local. Quando retirados da natureza, animais silvestres sofrem e podem enfrentar dificuldades para crescer e se reproduzir. Por isso, recebem maior proteção estatal, já que são a categoria mais ameaçada de extinção (Gasperi, 2021).

Ao que se refere os animais domésticos, Malgueiro explica que são aqueles que vivem em cativeiro sob total dependência humana, muitas vezes desenvolvendo características diferentes de suas espécies ancestrais. Eles se adaptaram a viver em áreas urbanas e dentro das casas, estando habituados ao ambiente doméstico. Ao contrário dos animais silvestres, sua sobrevivência e bem-estar dependem dos cuidados proporcionados pelos seres humanos, seja em alimentação, abrigo ou proteção. Essa relação de convivência resulta em uma interação próxima e contínua entre o homem e os animais domésticos, como cães e gatos, por exemplo (Malgueiro, 2018).

Já os domesticados, são aqueles que, originalmente selvagens, foram treinados e adaptados pelo homem para viver em cativeiro. Com o tempo, eles se ajustam à convivência com humanos, tornando-se incapazes de retornar à natureza sem passar por um processo de readaptação. Embora sejam de origem silvestre, sua natureza selvagem é modificada pela interação contínua com humanos, o que faz com que percam o instinto de se afastar das pessoas e se integrar à vida em liberdade em seu habitat natural (Vieto, 2020).

Embora os animais domésticos não se enquadrem na categoria de espécies ameaçadas de extinção, pode-se pensar que a proteção oferecida pela Constituição Federal e pela legislação ambiental aos animais silvestres não se aplica a eles. No entanto, a ausência de risco de extinção não significa que esses animais não sejam parte do meio ambiente ou que sua qualidade de vida não seja importante. Assim como Driele Malgueiro defende, sustenta que essa proteção abrange todos os tipos de animais. Negar a tutela aos animais domésticos seria o mesmo que afirmar que

eles não estão suscetíveis a maus-tratos (Malgueiro, 2018, apud. Gasperi, 2021, p. 24).

Contudo, ao analisar a normativa brasileira vigente, observa-se que o Direito brasileiro geralmente classifica os animais como coisas. Conforme Gonçalves, a definição de coisa "[...] é tudo o que existe objetivamente, com exclusão do homem". Em outras palavras, qualquer elemento que possa ser objeto de relações jurídicas é considerado uma coisa pelo Direito (Gonçalves, 2016, p. 19).

Segundo Alexandre e Cardoso, atualmente, o Código Civil brasileiro tem apenas duas categorias jurídicas: pessoas e coisas. Os animais, por não terem uma proteção específica, são tratados como coisas. Uma vez que os animais são classificados como semoventes, ou seja, bens móveis que podem se mover por conta própria ou serem movidos por outras pessoas, eles passam por uma despersonalização (Alexandre; Cardoso, 2019).

Jessica Yung observa que, ao serem considerados objetos pertencentes a alguém, os animais ficaram subordinados à vontade humana, ainda que dentro de certos limites éticos ou legais. Isso destaca a predominância de uma visão patrimonialista sobre eles, mostrando a necessidade de criar uma proteção mais adequada para estes, a fim de garantir a sua dignidade, que inclui o direito de existir e ser respeitado de forma ética (Yung, 2020).

Segundo o Código Civil, os animais domésticos e domesticados são considerados propriedade privada, enquanto os animais silvestres são vistos como bens de uso comum da população. O Código, em seu art. 1.444, permite a possibilidade de penhorabilidade dos animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios, o que exemplifica de forma clara o pensamento de que os animais são vistos como coisas, visto que são frequentemente tratados como propriedade privada (e considerados dessa forma), o que os torna passíveis de serem utilizados como garantia em dívidas (Brasil, 2002).

Assim, este código defende, na verdade, o direito do proprietário, em vez de considerar os interesses dos próprios animais. Um exemplo disso é o artigo 82, que classifica os animais como bens móveis, ou seja, apenas reconhece duas categorias reguladoras das relações jurídicas: bens e pessoas. O Código Civil de 2002 não contempla uma categoria de direitos específicos para a proteção dos animais como seres vivos, essenciais à sua dignidade (Dias, 2015).

Gasperi ressalta que

“[...] que o valor atribuído aos animais não se trata de um valor moral, mas comercial e negociável, o impedimento de não poder fazer qualquer mal a um animal, deve-se ao direito que o seu proprietário tem, de não ter seu bem ‘danificado’ ” (Gasperi, 2021).

O Código Penal brasileiro, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, está em vigor há mais de 70 anos e já demonstra sinais de desatualização, especialmente no que se refere à proteção dos animais não humanos, refletindo uma desconexão com as demandas sociais contemporâneas. A legislação aborda, de maneira indireta, a proteção penal contra certas condutas prejudiciais ao meio ambiente. Por exemplo, o artigo 164 considera crime “[...] introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem o consentimento do proprietário, desde que isso cause algum tipo de prejuízo” (Cunha, 2014, p. 451, apud. Silva; Vieira, 2014).

Apesar de vários países já desenvolverem status jurídico voltado para causas animais, no Brasil, o assunto ainda está apenas no início. Países como a Argentina, classifica os animais como vítimas em crimes de maus tratos, ou seja, são titulares desse bem jurídico violado (Zaffaroni, 2017).

Em Portugal, a Lei nº 8/2017 institui um Estatuto Jurídico dos Animais, reconhecendo-os como "seres vivos dotados de sensibilidade". Essa lei modificou o Código Civil, o Código Penal e o Código de Processo Civil para refletir essa nova percepção dos animais (Portugal, 2017).

O promotor Heron Santana faz uma crítica à natureza jurídica dos animais não humanos, especialmente dos animais silvestres. Ele argumenta que as mudanças na legislação que passaram a considerar esses animais como pertencentes a todos, ao invés de "coisas de ninguém", não trouxeram benefícios significativos para garantir a integridade física e psicológica deles (Santana, 2002).

O autor Santana destaca que, na prática, essa mudança não fez muita diferença, pois os animais ainda enfrentam ameaças à sua vida, como a caça e a pesca, que podem ser autorizadas legalmente. Isso significa que o sistema jurídico brasileiro não assegura plenamente o direito à vida desses animais, que continuam sendo capturados e mortos diariamente, seja de maneira legal ou clandestina. Com isso, Santana argumenta que a norma constitucional que proíbe práticas que

colocam em risco a função ecológica dos animais, que os levam à extinção ou os submetem à crueldade, acaba se tornando ineficaz na prática (Santana, 2002).

Segundo Tinoco e Correia, as leis brasileiras relacionadas à proteção jurídica dos animais não humanos são consideradas principalmente bem-estaristas. Isso significa que essas leis têm como objetivo proteger esses animais contra maus-tratos, mas ao mesmo tempo permitem práticas que envolvem algum grau de exploração, como vivissecção, rodeios, vaquejadas, circos com animais, caça e abate. Em outras palavras, essas leis não buscam necessariamente libertar os animais não humanos da condição de objetos, permitindo que eles continuem a ser explorados desde que sigam certas regras estabelecidas em lei (Tinoco; Correia, 2014).

Assim, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 e as legislações relacionadas à proteção animal refletem um avanço significativo na conscientização sobre a importância da preservação ambiental e do bem-estar dos animais. Apesar de os animais domésticos e silvestres estarem sujeitos a diferentes classificações jurídicas, é essencial reconhecer que todos eles merecem proteção e dignidade. No entanto, a prática revela que, embora existam normas que busquem garantir essa proteção, a efetividade delas é comprometida por uma visão predominantemente patrimonialista, que prioriza os interesses humanos em detrimento do bem-estar animal. A falta de avanços legislativos e a continuidade de práticas cruéis indicam que o Brasil ainda tem um longo caminho a percorrer para que os direitos dos animais sejam respeitados e aplicados de forma eficaz.

2.2 DO CRIME DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS – UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI 9.605/98

A revisão bibliográfica sobre os crimes de maus-tratos a animais explora a complexidade do tema, começando pela definição e categorização dos tipos de maus-tratos. O estudo analisa tendências estatísticas e discute a impunidade, destacando as dificuldades na aplicação efetiva das leis. Também aborda o impacto cultural e social, propondo a educação e conscientização como estratégias essenciais para combater esses crimes e promover uma sociedade mais empática em relação à vida animal (Dantas, 2023).

Conforme Marques e Denardi, a definição e categorização dos maus-tratos a animais formam um campo de estudo vasto e diversificado, abrangendo uma série de condutas que causam prejuízos ou sofrimento a seres sencientes não-humanos. No contexto jurídico, esses maus-tratos são identificados tanto por ações quanto por omissões que falham em atender às necessidades essenciais dos animais, como abrigo, alimentação e cuidados médicos. Além disso, incluem práticas que expõem os animais a dor, sofrimento ou estresse excessivos e desnecessários (Marques; Denardi, 2020).

Além disso, a classificação de maus-tratos abrange práticas culturais e tradicionais que, embora estejam profundamente enraizadas em certas sociedades, resultam em tratamento cruel para os animais. Isso inclui atividades como rinhas, touradas e outras formas de entretenimento que causam sofrimento. A experimentação científica e a produção industrial também geram intensos debates, frequentemente levantando questões sobre onde se encontra a linha entre o uso justificável e o abuso (Santos, 2019, apud. Dantas, 2023).

É crucial ressaltar que, além das definições objetivas, os maus-tratos possuem uma dimensão subjetiva, relacionada à percepção e experiência dos animais. Essa realidade exige uma abordagem interdisciplinar, que considere conhecimentos de etologia, medicina veterinária e bem-estar animal, a fim de oferecer uma avaliação completa da problemática (Santos, 2019, apud. Dantas, 2023).

Neste sentido, a Resolução CFMV nº 1236/2018 define os termos "crueldade", "abuso" e "maus-tratos" no contexto dos cuidados com os animais da seguinte maneira:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

[...] II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual (CFMV, 2018).

Dessa forma, no ano de 1998, instituiu-se a Lei nº 9.605, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais que estabeleceu sanções para a prática de condutas danosas ao meio ambiente. Tais sanções são tanto administrativas quanto penais e visam acabar com a isenção de infrações que agridam a ambiência entre seus arts. 29 a 37 (Brasil, 1998).

Em especial o seu art. 32, que versa sobre a prática de maus tratos e atos de abuso aos animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (Brasil, 1998).

Assim, segundo a legislação ambiental brasileira atual, matar animais é considerado crime ambiental, com exceção em casos de fome do responsável ou de sua família. Além disso, maus-tratos, experiências cruéis e dolorosas, desmatamento não autorizado, e a fabricação, venda, transporte ou soltura de balões são crimes punidos com sanções penais (Brasil, 1998).

Contudo, apesar das práticas criminosas mencionadas, a Lei 9.605/1998 prevê algumas situações em que o abate de animais não humanos não é considerado crime. Essas situações estão descritas no artigo 37, sendo elas: a) quando ocorre em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; b) para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destrutiva de animais; c) quando o animal é considerado nocivo. Para o abate de animais nocivos ou para a proteção agropecuária, é necessário obter autorização expressa da autoridade competente (Silva; Vieira, 2014).

Com base no permissivo legal, qualquer animal pode ser abatido desde que o autor esteja em estado de necessidade para saciar a própria fome ou a de sua família. A interpretação do inciso I deve ser restrita, caso contrário, abre-se espaço para práticas ilícitas. Além disso, cabe ao infrator comprovar suficientemente sua

condição de extrema necessidade e a impossibilidade de se alimentar por outros meios. A questão mais controversa está nos incisos II e III, que tratam de animais nocivos e da proteção de plantações e rebanhos (Freitas, 2012, apud. Silva, 2014).

Além disso, a lei delega aos órgãos competentes a definição desses animais, considerando o caso específico. No entanto, a subjetividade dessas situações pode prejudicar as espécies, que muitas vezes têm seus habitats naturais invadidos por fazendas, assentamentos e comunidades, deixando os animais sem outra opção além de se alimentar das plantações e rebanhos, já que seus ecossistemas são afetados pela ação humana (Freitas, 2012, apud. Silva, 2014).

Um caso que ocorreu sobre animais considerados nocivos envolveu o javali. Originalmente trazido do Uruguai para o sul do Estado do Rio Grande do Sul, a espécie rapidamente se espalhou por todo o Brasil. Devido aos prejuízos causados às lavouras, a outras espécies animais e ao risco que representa para os seres humanos, o IBAMA classifica o javali como um animal nocivo. Por meio da Instrução Normativa nº 25, de 31 de março de 2004, a caça do javali foi legalizada. No entanto, após discussões e o avanço do tema, o IBAMA revogou a autorização para a caça do javali e de outras espécies nocivas com a Instrução Normativa nº 8, de 17 de outubro de 2010, criando também uma comissão para um estudo mais detalhado dessas questões (Freitas, 2000).

No âmbito da legislação brasileira, essa preocupação se reflete diretamente na Lei de Crimes Ambientais, que define as responsabilidades penais por maus-tratos. Sobre os possíveis autores do crime, Campos e Pancheri explicam:

Destarte, passa-se ao tópico seguinte: quem pode ser autor deste crime de maus-tratos. Em simples leitura do dispositivo penal, deve-se sublinhar que, o artigo 32 da LCA trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. E, recordando-se que, a Lei n.º 9.605/98 em seu artigo 3º. adotou expressamente o princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica 6 (c.c. artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal), pode ser sujeito ativo tanto a pessoa física como jurídica (Campos; Pancheri, 2021, p. 5-6).

Segundo Castro Júnior e Vital, a Lei de Crimes Ambientais no Brasil introduziu importantes avanços na proteção dos animais, incluindo a regra de coautoria e participação em crimes contra eles. Isso significa que não apenas quem comete diretamente um ato criminoso, mas também aqueles que colaboram ou

participam de alguma forma, podem ser responsabilizados. Tal lei também abrange a possibilidade de responsabilização de pessoa jurídica que anteriormente não existia, entretanto, isso gera uma imprecisão, pois não especifica as sanções que seriam aplicáveis nesses casos (Castro Júnior; Vital, 2015).

Desse modo, as penalidades podem incluir multas, prestação de serviços à comunidade, financiamento de projetos e programas ambientais, recuperação de áreas degradadas, contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas e, em alguns casos, prisão (Brasil, 1998).

O artigo 3º da Lei introduz uma inovação ao estabelecer a responsabilidade penal, civil e administrativa das pessoas jurídicas em casos de violação de suas disposições, quando a infração for cometida por decisão de seu representante legal, contratual ou de seu órgão colegiado, visando o interesse ou benefício da entidade. Essa responsabilidade não exclui a das pessoas físicas envolvidas, sejam elas autoras, coautoras ou partícipes do ato (parágrafo único, art. 3º). Além disso, o artigo 4º da norma prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando esta for um obstáculo ao ressarcimento de danos causados ao meio ambiente (Silva; Vieira, 2014).

É importante notar que o artigo 32, que trata do crime de maus-tratos a animais, não criminaliza a morte do animal de forma autônoma, tratando-a apenas como um fator que aumenta a pena. A morte de um animal não humano está, na verdade, proibida pelo artigo 29 da mesma lei, mas com certas restrições (Campos; Pancheri, 2021).

Acontece que, galinhas, bois, perus, porcos, carneiros e cabras, assim como cães e gatos, são classificados como animais domésticos. Contudo, a Lei de Crimes Ambientais não os abrange no artigo 29, o que significa que a morte desses animais não é considerada crime, desde que não tenha havido maus-tratos prévios. Eles estão, na verdade, contemplados no artigo 32 da mesma lei, que proíbe a prática de abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações em animais silvestres, domésticos ou domesticados, sejam eles nativos ou exóticos, e considerados causa de aumento de pena (Gordilho, 2017).

Outro ponto a ser analisado é a possibilidade de um procedimento especial na Lei de Crimes Ambientais. Segundo a Constituição Federal, o Brasil é uma República que se preocupa com uma organização estatal adequada e um processo

legal que atenda a esses critérios. O procedimento é a maneira como o processo é conduzido, desde sua abertura até seu encerramento (Brasil, 1988).

Como resultado, a aplicação desse procedimento penal leva à falta de proporcionalidade e razoabilidade nas penalidades impostas. Isso significa que aqueles que cometem crimes contra os animais frequentemente recebem punições leves, que não servem como um verdadeiro desestímulo para futuros atos de crueldade (Loureiro, 2023).

Ou seja, embora tenha havido um avanço significativo com a promulgação da Lei de Crimes Ambientais, que classificou as ações de maus-tratos a todos os animais como crimes, ainda se observa um problema na aplicação das penas, que frequentemente favorece o infrator. Isso ocorre porque, mesmo aqueles que cometem delitos contra a fauna podem, na prática, evitar a prisão ou a multa, recebendo, em vez disso, penas alternativas como medidas restritivas de direitos ou a prestação de serviços à comunidade. Essas alternativas são previstas para infrações de menor potencial ofensivo, abrangendo contravenções e crimes com penas máximas de até dois anos (Gordilho, 2020).

Contudo, em 2020, foi sancionada a Lei nº 14.964, conhecida popularmente como "Lei Sansão"², que trouxe uma solução parcial para esse problema. Essa lei adicionou um parágrafo ao artigo 32, estabelecendo uma qualificadora para os maus-tratos cometidos especificamente contra cães e gatos. Com essa alteração, a pena para esses casos varia de 2 a 5 anos de reclusão, além de multa e proibição da guarda do animal. Para os demais animais da fauna brasileira, a punição permanece a mesma prevista na redação original do artigo 32, que é de detenção de três meses a um ano, com a possibilidade de aplicação das medidas despenalizadoras já mencionadas (Silva, 2023).

Para Campos e Pancheri, a nova legislação representa uma mudança marcante, elevando o status do delito no ordenamento jurídico-penal. Assim,

Com fulcro no dantes referido, importa salientar-se que se alcança novo

² "Lei Sansão" é o apelido da Lei nº 14.064/2020, que alterou a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) para aumentar as penas para maus-tratos contra cães e gatos. O nome "Sansão" foi dado em homenagem a um cachorro da raça pitbull que sofreu maus-tratos e teve suas patas traseiras decepadas, gerando grande comoção e motivando a criação da lei. MOURA, Gregore. Lei Sansão e o Direito Penal Simbólico. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-15/gregore-moura-lei-sansao-direito-penal-simbolico>>. Acesso em: 21 jun. 2025

patamar valorativo, inserindo este delito na classificação dos crimes de alto potencial ofensivo, leia-se, no rol mais numeroso do ordenamento jurídico-penal brasileiro. Desaparece a ideia de infração penal de menor potencial ofensivo e correlatas medidas despenalizantes (Campos; Pancheri, 2020, p. 24).

Neste sentido, a Lei de Crimes Ambientais deveria ter um procedimento especial, diferente do procedimento sumaríssimo, porque os crimes ambientais ocorrem diariamente e não há fiscalização suficiente para preveni-los e combatê-los. Além disso, não há uma punição efetiva para os infratores, o que não desestimula a prática de crimes contra o meio ambiente e os animais (Titan, 2020).

Loureiro ressalta que, embora tenha havido avanços legislativos no Direito Animal, refletindo o crescente respeito pelos animais na sociedade brasileira, a proteção oferecida pela Constituição e pelas leis ainda é insuficiente. Essas leis não acompanham plenamente as mudanças nas atitudes sociais em relação aos direitos dos animais. Em conflitos éticos, morais e normativos, a visão predominante ainda considera a dominação humana sobre os animais não humanos como aceitável para práticas julgadas "necessárias". Isso revela uma persistente perspectiva antropocêntrica que justifica o uso dos animais de acordo com os interesses humanos (Loureiro, 2023).

Além disso, a Lei de Crimes Ambientais utiliza o procedimento penal comum sumaríssimo para lidar com esses casos. Esse tipo de procedimento é simplificado e rápido, mas não é adequado para tratar de crimes que envolvem crueldade contra animais, pois não permite uma análise detalhada e uma aplicação de penalidades mais severas e justas (Brasil, 1998).

Neste sentido, De Gaspari elucida sobre a imprecisão das sanções na Lei nº 9.605/98, evidenciando que:

[...] na maioria dos casos em geral, que tangem os demais grupos, pode ocorrer transação penal, a qual a pena de detenção é substituída pela pena restritiva de direito ou pagamento de multa, podendo ser convertida em cesta básica e ainda, mesmo que não pago, não será preso o agente pois o não pagamento se torna uma mera dívida ativa. (De Gaspari, 2021, p. 34)

Mesmo que as leis e princípios constitucionais estabeleçam penalidades criminais, administrativas e civis para quem maltrata animais, o problema é mais inquietante. As sanções penais das leis de proteção animal no Brasil não têm um

efeito dissuasivo e não produzem os resultados esperados. Isso cria uma sensação de impunidade e, de certa forma, até incentiva a prática de maus-tratos (Loureiro, 2023).

De acordo com Scandiuzzi:

Embora a legislação brasileira possua respaldos e proteção para os animais, estes acabam sendo “desmerecidos” porque o direito mais utilizado é aquele que beneficia o homem. Contudo, deve-se buscar um maior rigor na utilização das leis, para que sejam aplicadas de modo que beneficie a vida como um todo, seja humano ou animal (Scandiuzzi, 2016, p. 09).

Ou seja, essa proteção oferecida pelo Estado muitas vezes é negligenciada porque as leis tendem a favorecer os interesses humanos. Em outras palavras, quando há um conflito entre os direitos dos animais e os interesses das pessoas, geralmente prevalece o benefício para os seres humanos. No entanto, é crucial que as leis sejam aplicadas com maior rigor e equidade, de modo a proteger a vida de todos os seres, humanos e animais, promovendo um equilíbrio justo e ético (Titan, 2020).

Se combinar o que diz o artigo 225, §1º, VII da Constituição com o artigo 32, que protege todos os animais, conclui-se que a proteção à fauna inclui também os animais considerados propriedade pelo Direito Civil. Isso ocorre porque a Constituição possui princípios que vão além da visão antropocêntrica (centrada nos interesses humanos) que ainda domina o direito brasileiro. Em outras palavras, enquanto a maioria das leis ainda coloca os interesses humanos acima de tudo, a Constituição também reconhece a importância de proteger os animais e o meio ambiente, refletindo uma abordagem mais ampla e inclusiva (Brasil, 1988).

Contudo, percebe-se que assim como a Constituição Federal e a Lei de Contravenções Penais, a Lei de Crimes Ambientais não define claramente alguns termos usados no texto legal, como abuso e maus-tratos. Isso significa que as leis mencionam esses conceitos sem especificar exatamente o que cada um significa.

No entanto, a ausência dessas definições detalhadas não impede que juristas, juízes e outros aplicadores do Direito interpretem e apliquem esses conceitos na prática, utilizando seu conhecimento e entendimento do contexto legal e social (Levai, 2003).

Portanto, mesmo com os progressos legislativos por meio da Lei nº 14.064/2020, a legislação atual não proporciona uma proteção adequada e abrangente aos animais. É necessário um maior alinhamento entre as leis e a evolução da consciência social, garantindo que os direitos dos animais sejam plenamente respeitados e protegidos.

Existe uma desproporção significativa entre a gravidade das ações de quem maltrata ou mata um animal e as sanções impostas por esses crimes. As penalidades atuais não refletem a seriedade do ato criminoso, resultando em punições que muitas vezes não correspondem à gravidade do delito, conforme destacaram os autores citados ao longo do texto.

3 DA NECESSIDADE DE ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR

A proteção animal no Brasil enfrenta desafios que transcendem as normas jurídicas tradicionais, exigindo uma abordagem interdisciplinar. O direito, a bioética e a filosofia se entrelaçam para formar uma base mais sólida na defesa dos direitos dos animais, promovendo uma evolução normativa que melhor reflita a senciência e a dignidade animal.

Dessa forma, o capítulo abordará inicialmente o conceito de senciência animal e sua relevância na formulação de novas normas de proteção. Em seguida, discutirá os impactos das catástrofes ambientais no Brasil e como elas afetam os animais, evidenciando a necessidade de políticas públicas eficazes. Por fim, será analisada a importância da interdisciplinaridade na criação de um sistema de proteção mais robusto, considerando perspectivas do direito, da bioética e da sustentabilidade ambiental.

3.1 A SENCIÊNCIA ANIMAL E SUA POSSÍVEL INFLUÊNCIA NA CRIAÇÃO DE NOVAS NORMAS DE PROTEÇÃO

Embora existam várias correntes que buscam a proteção dos animais não humanos, todas elas têm um ponto em comum: a ênfase na senciência animal como principal argumento para a proteção legal desses seres. Segundo Singer, o termo senciência “[...] é usado para se referir, de forma conveniente, embora não completamente precisa, à capacidade dos animais de sofrer ou sentir alegria e felicidade [...]” (Singer, 2018, p. 88).

O autor reforça que expandir o princípio da igualdade de um grupo para outro não significa tratar todos da mesma maneira ou dar-lhes os mesmos direitos. O princípio da igualdade exige consideração igual, não tratamento idêntico. Igual consideração para seres diferentes pode resultar em tratamentos e direitos diferentes. No entanto, mesmo com evidências de que os animais são sencientes, o

sistema jurídico brasileiro não adota esse critério. A proteção legal é baseada em ser ou não "pessoa" (Singer, 2018).

Conforme Alexandre e Cardoso, mesmo com leis de proteção aos animais, não há consenso sobre como classificá-los. As normas brasileiras os consideram, às vezes, como bens que podem fazer parte do patrimônio privado, e outras vezes como bens difusos, incluídos nos bens ambientais. A falta de uniformidade na proteção jurídica dos animais faz com que as leis criadas para protegê-los não sejam eficazes em intimidar quem os maltrata, pois os animais continuam sendo vistos apenas como bens, e não como seres com direitos (Alexandre; Cardoso, 2019).

Enquanto o Brasil não estabelecer uma forma de tratamento uniforme e uma nova classificação jurídica para os animais, todas as normas aplicadas continuarão sendo ineficazes. Ao examinar as leis voltadas para a proteção animal, nota-se que a maioria delas adota uma visão antropocêntrica, focando na proteção dos interesses humanos em vez de na vida dos animais não humanos. Assim, os animais continuam sendo tratados como objetos e explorados de diversas maneiras (Alexandre; Cardoso, 2019).

Neste sentido, Regan esclarece que

Temos o dever de intervir em seu nome, o dever de nos manifestar em sua defesa. Nós devemos assistência a essas vítimas animais [...] A própria falta de habilidade delas para defender seus direitos torna ainda maior, e não menor, o nosso dever de ajudá-las. (Regan, 2006, p.75)

Dessa forma, a visão de Regan traz que assim como há proteções específicas para crianças e pessoas com deficiência, também deveria haver proteções específicas para os animais. A razão é que, assim como esses grupos de seres humanos, os animais não têm a capacidade de defender seus próprios direitos e, portanto, são vulneráveis. Isso implica que os animais necessitam de uma legislação que os proteja de forma especial, garantindo seu bem-estar e segurança, já que eles não podem se proteger sozinhos.

Singer (1975, p. 24) argumenta que “[...] a capacidade de sofrer e de sentir alegria é um pré-requisito para se ter sequer interesses, uma condição que tem de ser observada [...]”, isto é, os animais têm interesses e podem sofrer, e, portanto, merecem consideração moral em nossas decisões éticas. Singer propõe uma ética

baseada na capacidade de sofrimento, que transcende as barreiras das espécies e nos obriga a considerar o bem-estar dos animais em nossas ações. Ressalta que:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante - na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. (Singer, 1975, p. 24).

Essa abordagem de Singer traz o desafio de tratar o sofrimento de todos os seres com igual consideração, independentemente da espécie, promovendo uma visão ética mais inclusiva e empática. A esse respeito, Edna Dias afirma que,

Importante não é saber se somos capazes de falar ou de raciocinar, de legislar e assumir deveres, mas se somos passíveis de sofrimento, se somos seres sensíveis. A capacidade de sofrimento e de ter sentimento são as características vitais que conferem, a um ser, o direito à igual consideração. O fato do homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens (Dias, 2006, p. 119-121).

Em vista disso, um estudo conduzido por um grupo de treze cientistas, incluindo o canadense Philip Low, revelou que as estruturas que diferenciam os seres humanos de outros animais, como o córtex cerebral, não são responsáveis pela manifestação da consciência. Portanto, se o restante do cérebro é responsável pela consciência e essas estruturas são similares entre humanos e outros animais, como mamíferos e aves, é possível concluir que esses animais também possuem consciência (Universidade de Cambridge, 2012).

Em julho de 2012, neurocientistas de várias regiões do mundo se reuniram em uma conferência na Universidade de Cambridge para assinar um manifesto intitulado Declaração de Consciência de Cambridge. Esse documento declara que todos os mamíferos, aves e outras criaturas, incluindo os polvos, possuem consciência, assim como os seres humanos. De acordo com os cientistas, a análise dos sinais cerebrais de humanos e outros animais revelou semelhanças fundamentais entre eles. Assim, as evidências indicaram que os seres humanos não são os únicos a possuírem estados mentais, sentimentos, ações intencionais e

inteligência (Universidade de Cambridge, 2012).

Portanto, não se pode mais alegar ignorância ou afirmar que os animais são incapazes de raciocinar e sentir. O estudo sobre o fenômeno da consciência, o comportamento animal, as redes neurais, a anatomia e a genética do cérebro, nos permite concluir que os mamíferos e os seres humanos possuem uma capacidade de sentir dor e prazer bastante semelhantes (Rubenich, 2023).

Além das importantes descobertas científicas sobre a neurologia animal e das discussões bioéticas relacionadas à proteção dos animais, destaca-se também a significativa contribuição da Filosofia, especialmente da Filosofia do Direito. Ela traz à tona discussões ético-filosóficas que são fundamentais para entender por que os animais merecem proteção e como essa proteção pode ser justificada moral e legalmente.

John Locke, um dos principais filósofos empiristas do século XVII, definiu a relação entre humanos e animais com base na capacidade humana de abstração e raciocínio. Locke, acredita que “[...] a percepção é o que marca a diferença entre os animais e os seres inferiores.” (Locke, p.189, 1999).

Percebe-se que ele reconhece que muitos animais têm algum nível de percepção que os distingue da insensibilidade absoluta, mas acredita que os humanos têm uma capacidade superior para abstração e reflexão, o que lhes permite formar ideias complexas e ter consciência reflexiva. Para Locke, a diferença entre humanos e animais reside na capacidade humana de abstrair e refletir sobre as percepções, enquanto os animais apenas as experienciam sem essa camada adicional de reflexão (Locke, 1999).

Locke considera que os animais têm uma percepção mais simples e não possuem a mesma capacidade reflexiva ou racional que os seres humanos. Isso significa que, embora os animais possam perceber e responder a estímulos, eles não têm a capacidade de refletir sobre essas percepções da mesma maneira que os humanos (Locke, 1999).

Sugere que, se um ser humano está em um estado de inconsciência (como durante o sono profundo), esse estado pode ser comparado a um tipo de percepção reduzida. No entanto, a consciência e a reflexão são exclusivas da mente humana e não se aplicam da mesma forma aos animais (Locke, 1999).

Essa visão, profundamente enraizada no antropocentrismo, concebe os

animais como seres incapazes de alcançar o nível cognitivo e moral dos humanos, o que, no contexto jurídico, reforça uma hierarquia onde os animais são subjugados às necessidades e interesses humanos.

Em oposição a essa perspectiva, Peter Singer traz uma visão mais igualitária. Para Singer, alguns animais possuem capacidades cognitivas que os aproximam de um status moral mais elevado. Ele argumenta que "[...] alguns animais são seres racionais e autoconscientes, dotados de consciência de si enquanto entidades distintas que têm um passado e um futuro." (Singer, 2002, p. 120). Ou seja, o autor aborda que alguns animais possuem racionalidade e autoconsciência, sendo capazes de reconhecer a si mesmos como indivíduos separados uns dos outros.

Sendo que têm a capacidade de perceber sua própria existência, compreender que fazem parte de uma continuidade temporal, com memórias do passado e uma percepção do futuro, o que lhes permite planejar, aprender com experiências anteriores e ajustar seu comportamento de acordo com essas compreensões. O reconhecimento dessas características nos animais leva a uma reavaliação de como eles devem ser tratados no âmbito jurídico (Singer, 2002).

A teoria utilitarista de Singer, que considera o sofrimento animal equivalente ao sofrimento humano, implica que os direitos dos animais não devem ser ignorados com base em sua espécie, promovendo uma maior proteção legal a seres dotados de consciência e autoconsciência (Singer, 2002).

Nesse sentido, em entrevista à revista *Consultor Jurídico*, Heron José de Santana Gordilho, Promotor de Justiça, destaca que garantir os direitos dos animais é, antes de tudo, uma questão moral, que deve preceder até mesmo o aspecto jurídico. Ele critica a exploração institucionalizada dos animais, classificando-a como prática injustificável sob diversas perspectivas econômica, ambiental, ética e sanitária. Gordilho também aborda a atuação do Ministério Público na proteção dos direitos dos animais, observando uma evolução positiva (Silva, 2017).

Gordilho destaca que, anteriormente, o direito dos animais era um tema marginal, mas que agora há uma especialização crescente entre os promotores, refletindo uma mudança de paradigma em direção a uma maior consideração dos direitos animais, que tem se afastado de uma visão antropocêntrica para reconhecer os animais como sujeitos de direito, merecedores de proteção independente de sua

utilidade ao ser humano (Silva, 2017).

Diante dos desafios contemporâneos relacionados à proteção animal, é importante destacar a reflexão de Loureiro que defende que:

[...] aspira-se a uma total libertação animal, para tal, uma proteção jurídica que inclua todas as espécies com a valoração do valor intrínseco da vida de cada um deles, na medida em que para lhes proporcionar uma vida digna não basta amenizar os danos causados a eles, mas sim, proibir todos os meios de exploração desses animais. (Loureiro, 2023, p. 23).

Além disso, é importante destacar um dos marcos significativos mencionados por Gordilho, o caso da chimpanzé Suíça, no qual ele impetrou um habeas corpus para sua transferência do zoológico de Salvador para Sorocaba. Este caso é notável por ter sido a primeira vez que um animal foi reconhecido como sujeito de direitos, estabelecendo um precedente importante que influenciou decisões similares na Argentina e nos Estados Unidos (Silva, 2017).

Percebe-se que, no campo jurídico, é sempre necessário uma atuação interdisciplinar para se obter normas mais efetivas e justas. Como afirma Goldim, a competência interdisciplinar envolve a troca de saberes e a elaboração de uma síntese complementar, o que permite que o Direito dialogue com a biologia, a ecologia e a filosofia, resultando em normas mais coerentes com a complexidade da vida. Ao integrar diferentes racionalidades, a bioética oferece ao Direito um conjunto de ferramentas que enriquecem a produção legislativa, judicial e doutrinária, reforçando o papel das normas jurídicas como garantidoras da proteção à vida em todas as suas formas (Goldim, 2006).

É significativo destacar que o Capítulo XVII do Código Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei Estadual nº 15.434/2020, representa um marco no reconhecimento dos direitos dos animais domésticos de estimação. Esse capítulo dedica-se exclusivamente à proteção desses seres, refletindo uma mudança de paradigma no Direito Ambiental e no Direito Animal, ao tratar os animais não mais como objetos, mas como seres dotados de sensibilidade e dignidade própria (Rio Grande do Sul, 2020).

O Capítulo se refere em seu art. :

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e

emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica “sui generis” e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa (Rio Grande do Sul, 2020).

O artigo 216 inaugura o capítulo reconhecendo que os animais domésticos de estimação são seres sencientes, ou seja, são capazes de sentir dor, medo, prazer e outras emoções de forma consciente. Isso estabelece um regime jurídico especial para tais animais, considerando sua natureza biológica e emocional. Ao atribuí-los a uma natureza jurídica “sui generis”, o Código rompe com a visão tradicional que tratava os animais como coisas ou bens móveis, atribuindo-lhes, ao contrário, uma condição de sujeitos de direitos despersonalizados (Rio Grande do Sul, 2020).

Embora não sejam pessoas jurídicas, os animais passam a ser titulares de direitos que devem ser protegidos judicialmente. O parágrafo único do artigo ainda explicita que é vedado qualquer tratamento que os reduza à condição de objeto, especialmente se não estiverem vinculados a atividades agropecuárias ou manifestações culturais reconhecidas como patrimônio estadual (Rio Grande do Sul, 2020).

O referido Capítulo do Código Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul ainda traz um ponto importante em seu art. 217:

Art. 217. São proibidos o extermínio, os maus tratos, a mutilação e a manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiros ou semicativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas, sob pena das sanções previstas nos arts. 92 e 93 desta Lei.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas sanções a que se refere o “caput” deste artigo quem abandona animais domésticos de estimação em via ou praça pública, com intenção de pôr fim a sua guarda (Rio Grande do Sul, 2020)

O artigo 217 reforça essa proteção ao proibir expressamente o extermínio, maus-tratos, mutilação e manutenção de animais em condições degradantes, sejam em cativeiro ou semi cativeiro. Essa previsão legal abrange situações de negligência, abuso físico e psicológico, bem como a criação em ambientes

insalubres, reforçando o compromisso do Estado com o bem-estar dos animais. A norma prevê sanções específicas, conforme os artigos 92 e 93 da mesma lei, o que garante a efetividade de sua aplicação (Rio Grande do Sul, 2020).

Ademais, o parágrafo único do artigo 217 tipifica como infração ambiental o abandono de animais em vias ou praças públicas, quando praticado com o objetivo de romper o vínculo de guarda. Essa medida visa combater uma das formas mais recorrentes de crueldade contra os animais e está em sintonia com o crescente entendimento de que o abandono representa uma violação grave dos deveres do tutor e dos direitos do animal (Rio Grande do Sul, 2020).

Esse capítulo do Código Ambiental do RS é pioneiro e serve de referência para outras unidades federativas ao integrar a proteção animal como parte essencial das políticas ambientais e de bem-estar social. Ele não apenas reconhece a dignidade dos animais, mas também impõe responsabilidades aos seres humanos, consolidando o princípio da responsabilidade ética e legal no trato com os animais domésticos (Rio Grande do Sul, 2024).

Desse modo, a interdisciplinaridade bioética, conforme desenvolvida por Goldim, torna-se um importante instrumento jurídico-normativo para a construção de leis e políticas públicas que protejam os animais com base em princípios éticos universais. Uma vez que, a bioética oferece ao Direito não apenas fundamentos teóricos, mas também caminhos concretos para a criação de normas mais justas, eficazes e integradas com os avanços científicos e humanitários do século XXI.

Por fim, essas divergências filosóficas são essenciais para o desenvolvimento de uma jurisprudência que reflita adequadamente a complexidade da relação entre humanos e animais. O debate entre o antropocentrismo de Locke e a visão mais inclusiva de Singer exemplifica como diferentes concepções filosóficas podem influenciar diretamente a elaboração de normas jurídicas voltadas à proteção dos direitos animais. Essa reflexão é particularmente relevante no contexto de uma sociedade que cada vez mais valoriza o bem-estar animal, reconhecendo a importância de rever as bases morais e jurídicas que tradicionalmente sustentam a superioridade humana sobre os animais.

3.2 OS EFEITOS DAS ENCHENTES NO BRASIL COMO CATÁSTROFE AMBIENTAL: COMO PLANEJAR POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À CRISE AMBIENTAL NO CONTEXTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

A ausência de uma legislação específica e eficaz em relação aos direitos dos animais tem consequências graves, como evidenciado pela tragédia recente na região sul do Brasil devido às enchentes. A situação do desastre lançou uma sombra de desolação sobre a região, deixando um rastro de destruição e desamparo. Cidades inteiras foram inundadas, estradas se transformaram em rios e milhares de pessoas foram deslocadas de suas casas. A magnitude das enchentes é avassaladora, causando evacuações em massa, danos estruturais e interrupção das atividades cotidianas (Senado Federal, 2024).

Contudo, enquanto os olhos do mundo se voltam para as comunidades humanas afetadas, é crucial reconhecer o sofrimento silencioso dos animais, muitas vezes negligenciado em meio ao caos. Porém, além dos prejuízos materiais, há um custo invisível para a vida selvagem que compartilha essas áreas atingidas. À medida que as águas transbordam, muitos animais são forçados a abandonar seus habitats naturais em busca de segurança, enfrentando condições adversas e incerteza sobre seu destino.

A situação é ainda mais alarmante quando consideramos a falta de recursos e planejamento para lidar especificamente com a proteção e resgate dos animais durante desastres naturais. Muitos se veem presos em áreas inundadas, incapazes de escapar, enquanto outros são deixados à própria sorte, sem acesso a alimentos e abrigo.

Segundo o BBC News:

No curto período em que as chuvas deram uma trégua e parte da água das enchentes baixou no centro norte do Estado, milhares de carcaças de animais de rebanho, entre porcos, galinhas e aves foram aparecendo - além de bichos de estimação e animais silvestres. (BBC News, 2024).

Centenas de veterinários voluntários têm prestado atendimento aos animais resgatados com vida em pontos de acolhimento, especialmente em faculdades e universidades, onde há infraestrutura adequada para esse tipo de cuidado. Muitos desses animais chegam com lacerações, hipotermia, glicemia extremamente baixa

devido à falta de alimento, doenças diversas, ou necessitando de amputações de membros ou da enucleação (remoção) de um olho (BBC News, 2024).

Durante os desastres naturais, como as enchentes no Rio Grande do Sul ocorrida em maio de 2024, a situação dos animais de estimação e de rua se torna crítica. Muitos tutores, diante da necessidade urgente de evacuação, são forçados a abandonar seus animais durante as enchentes, contudo, muitas vezes não o fazem por falta de amor ou responsabilidade, mas sim pela desesperadora falta de opções (Revista Veja, 2024).

Muitas dessas pessoas perderam tudo durante a enchente e se veem impossibilitadas de cuidar de seus animais de estimação. A proteção governamental e o suporte comunitário são, portanto, essenciais para evitar que situações como essa ocorram. No entanto, a resposta governamental à crise animal durante as enchentes tem sido insuficiente, refletindo uma falha sistêmica em priorizar a proteção animal em políticas de gestão de desastres (Revista Veja, 2024).

A responsabilidade pela tutela dos animais é uma questão complexa, especialmente em tempos de crise. Mesmo os tutores mais responsáveis podem se encontrar impotentes diante de desastres naturais, e é aqui que a ação governamental e comunitária se torna crucial (Senado Federal, 2025).

Organizações não governamentais (ONGs) e grupos de resgate animal desempenham um papel vital ao fornecer abrigo temporário, cuidados veterinários e suporte logístico, mas eles também precisam de apoio e recursos adequados para operar eficazmente durante emergências. Ou seja, os resgates são descentralizados, ocorrendo em múltiplos locais do estado e sendo realizados por várias equipes (G1, 2024).

Em última análise, as enchentes no Rio Grande do Sul destacam a necessidade urgente de políticas mais inclusivas e eficazes para a proteção dos animais durante desastres naturais. A responsabilidade compartilhada entre governo, ONGs, tutores e a comunidade é importante para garantir que todos os seres vivos recebam o cuidado e a proteção que merecem. Em tempos de crise, a compaixão e a solidariedade são nossas maiores ferramentas para enfrentar desafios e garantir que nenhum ser vivo, humano ou animal, seja deixado para trás (Rio Grande do Sul, 2024).

Sem uma proteção legal adequada, os animais ficaram desamparados,

sofrendo os impactos devastadores do desastre natural. Muitas vidas animais foram perdidas ou gravemente afetadas, destacando a urgente necessidade de uma reforma legislativa que leve em consideração o bem-estar e os direitos dos animais de maneira mais robusta e abrangente (CompreRural, 2024).

Segundo WSPA:

Os animais de estimação foram domesticados através do tempo e, por isso, criaram uma dependência dos seres humanos para poderem sobreviver. Em uma situação crítica, como num desastre, muitos se perdem de seus tutores e, assim, acabam morrendo por decorrência de ferimentos, inanição, desidratação, doenças, atropelamentos, etc. Isso suscita questionamentos sobre como os planos de contingência abrangem e minoram o risco de sofrimento animal (WSPA, 2009, apud., Antonio; Valencio, 2016, p. 746).

No entanto, o autor destaca que esses questionamentos acerca da dependência dos animais frente aos seres humanos não podem ser completamente desvinculados da responsabilidade das autoridades quanto à oferta de meios eficazes para combater a prática, ainda frequente, do abandono de animais. Os desastres ambientais representam apenas mais um cenário crítico entre tantos outros em que a falta de proteção se evidencia, expondo os animais a situações de fome, frio, medo e sofrimento (WSPA, 2009, apud., Antonio; Valencio, 2016, p. 88).

Segundo Austin, um plano de emergência eficaz voltado às necessidades da população animal deve contemplar seis aspectos fundamentais. O primeiro é o uso de dados confiáveis para embasar o planejamento, tornando-o *data-driven*. Em seguida, destaca-se a importância de uma legislação coerente, evitando contradições entre normas estaduais e federais (Austin, 2013, apud. Antonio; Valencio, 2016, p. 748).

Dessa forma, o plano também deve detalhar claramente os processos de alocação de recursos, bem como definir, sem ambiguidades, as autoridades responsáveis por tomar decisões em diferentes situações. Outro ponto essencial é a promoção da colaboração entre a comunidade e as instituições da sociedade civil. Por fim, é imprescindível garantir a disseminação de informações ao público em geral, promovendo transparência e engajamento (Austin, 2013, apud. Antonio; Valencio, 2016, p. 748).

A legislação atual no Brasil, com sua falta de uniformidade e eficácia, falha

em oferecer a proteção necessária aos animais em situações de emergência. As enchentes no sul do país trouxeram à tona essa falha, mostrando que a proteção dos animais é muitas vezes negligenciada em políticas de gerenciamento de desastres. Animais domésticos, silvestres e de criação ficaram à mercê das condições adversas, sem resgate ou assistência adequada (Senado Federal, 2025).

Nesse sentido, Gordilho ressalta que, o Estado tem o dever de garantir alojamento adequado para os animais abandonados, não apenas por uma questão de proteção animal, mas também por se tratar de um direito à saúde pública e à assistência social. No entanto, ele ressalta que medidas pontuais, como o trabalho de ONGs, embora importantes, acabam se tornando paliativas frente à ausência de uma política pública estruturada (Silva, 2017).

Portanto, enquanto os municípios não assumirem um compromisso efetivo com a causa animal, por exemplo, por meio da proibição da venda de animais e do incentivo à adoção responsável, o ciclo de abandono tende a se repetir. Como exemplo de política pública mais eficiente, Gordilho menciona o modelo adotado em alguns estados dos EUA, onde os tutores pagam uma taxa pela guarda de animais domésticos, o que pode contribuir para a valorização da posse responsável (Silva, 2017).

Conforme Antonio e Valencio, são raras as referências ao cuidado com animais em cartilhas e manuais elaborados por instituições de defesa civil no Brasil em casos de desastres, uma realidade que também se observa em âmbito internacional (Antonio; Valencio, 2016).

Em 2006, a Defesa Civil do estado do Rio de Janeiro lançou o *Manual de Administração para Abrigos Temporários*, que incluiu, de forma pioneira, orientações sobre o cuidado com animais de estimação em situações de desastre. O manual recomenda que os animais sejam cadastrados junto com seus tutores no momento da entrada no abrigo, visando à prevenção de zoonoses, ao bem-estar dos animais e à segurança da população desabrigada. Também orienta que os animais sejam mantidos próximos às famílias, para que continuem recebendo cuidados como alimentação e higiene, e que a vacinação esteja em dia, sendo providenciada se necessário. Animais sem tutor devem ser encaminhados a instituições de proteção (Rio de Janeiro, 2006).

No entanto, o novo material informativo distribuído à população, a orientação

anterior, ainda que inadequada, sobre como lidar com os animais foi removida, sem que nenhuma nova diretriz fosse inserida em seu lugar. Ou seja, ao eliminar uma recomendação incorreta, acabou-se por deixar as comunidades completamente desassistidas nesse aspecto. Vale destacar que o município do Rio de Janeiro é um dos poucos no país a contar com uma Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Animais (SEPDA), contudo, não há indícios de que tenha havido qualquer articulação entre esse órgão e a Defesa Civil no contexto desse projeto (Antonio; Valencio, 2016).

Em resposta às enchentes que afetaram o Rio Grande do Sul, o governo estadual firmou, em 18 de maio de 2024, um termo de cooperação com a organização não governamental Grupo de Resposta a Animais em Desastres (GRAD). O acordo, assinado no Hospital Veterinário da Ulbra, em Canoas, estabelece uma parceria para o planejamento, gestão, monitoramento e execução das atividades relacionadas ao resgate e acolhimento de animais nos municípios gaúchos. Além disso, prevê a identificação e catalogação dos animais para facilitar a localização de seus tutores ou, na impossibilidade disso, o encaminhamento para adoção responsável (Rio Grande do Sul, 2024).

Contudo, apesar do tempo transcorrido desde as enchentes que devastaram diversas regiões do Rio Grande do Sul em 2024, os efeitos da tragédia ainda se fazem sentir de forma intensa, especialmente sobre os animais resgatados. Muitos permanecem em abrigos improvisados, sob os cuidados de voluntários e ONGs, à espera de adoção responsável. Conforme noticiado pelo G1, centenas de cães e gatos ainda buscam um novo lar, revelando que a emergência animal não termina com o recuo das águas, ela se prolonga no tempo e exige soluções duradouras e bem estruturadas (G1, 2024).

Com base na literatura, Leonard e Scammon destacam diversas consequências decorrentes da negligência com os animais de estimação em situações de desastres, entre as quais se incluem

1) Preocupações de saúde pública: animais deixados para trás podem adoecer e transmitir doenças, que podem afetar também as equipes de resgate. Esses animais errantes podem ficar assustados e demonstrar agressividade. Outro risco de saúde pública é os tutores voltarem para a área afetada para resgatar seus animais de estimação, ou mesmo não deixarem a moradia e, em ambos os casos, se exporem a muitos riscos;

2) O bem-estar dos próprios animais: quando são deixados para trás em uma evacuação, ficam vulneráveis a ferimentos, doenças e morte. Aqueles que não morrem imediatamente, passam fome e definham até a morte sem o cuidado do tutor. Até mesmo animais saudáveis, quando resgatados, podem acabar morrendo logo após, pois com abrigos superlotados e a falta de espaço alternativo, muitos deles são sacrificados;

3) O impacto emocional nos indivíduos que perderam seus animais: o animal de estimação atua como uma presença tranquilizante, diminuindo a tensão entre os membros da família, além de sua perda ser altamente preditiva de sintomas depressivos, especialmente entre aqueles tutores sem uma forte rede de apoio social;

4) Impactos econômicos: os elevados custos de tratamento de doenças transmitidas por sistemas de água contaminados por animais ou ataques de animais assustados podem ter um impacto econômico sobre o sistema de saúde, que já está sobrecarregado em circunstâncias de desastre. Há também gastos para manter abrigos, custear o trabalho da equipe de resgate para retirar os animais das casas, bem como para prover a remoção de corpos, além dos custos do tratamento psicológico dos tutores que perderam seus animais (Leonard; Scammon, 2007, apud. Antonio; Valencio, 2016, p. 749).

Outro ponto a ser considerado no momento atual é o Projeto de Lei nº 2.950/2019, de autoria do senador Wellington Fagundes (PL-MT), representa um marco na legislação brasileira ao estabelecer normas gerais de proteção aos animais em situações de desastre. A proposta, que retornou ao Senado após aprovação na Câmara dos Deputados, institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (AMAR), visando garantir cuidados adequados a animais domésticos e silvestres afetados por acidentes, emergências e desastres ambientais (Senado Federal, 2025).

O projeto também estabelece responsabilidades para empreendimentos do setor privado, exigindo que adotem medidas preventivas e reparadoras para neutralizar ou reduzir o impacto sobre a fauna. Empresas sujeitas ao licenciamento ambiental deverão implementar ações definidas pelos órgãos fiscalizadores, sob pena de sanções penais e administrativas em caso de descumprimento (Senado Federal, 2025).

A aprovação do PL 2.950/2019 representa um avanço significativo na proteção animal no Brasil, sendo a primeira legislação a abordar especificamente o resgate e cuidado de animais em situações de desastre. A iniciativa reconhece o papel fundamental das organizações de proteção animal e estabelece responsabilidades claras para estados, municípios e empresas, promovendo uma

abordagem mais abrangente e humanitária no enfrentamento dessas ocorrências (Jornal Voz Ativa, 2025).

Atualmente, a Lei nº 15.046/2024 instituiu o programa SinPatinhas³ (Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos), sendo uma iniciativa gratuita e voluntária, criada com o objetivo de promover o bem-estar animal e facilitar o acesso a serviços públicos como castração, vacinação e microchipagem. O SinPatinhas visa mapear a população de cães e gatos no país para aprimorar o planejamento de políticas públicas voltadas à proteção animal. Cada animal registrado recebe um "RG Animal" com número de identificação único e acompanhado de um QR Code, o que contribui para sua rápida identificação. Nesse sentido, o SinPatinhas se mostra uma ferramenta estratégica para promover a guarda responsável, combater o abandono e reforçar o bem-estar animal, sem representar qualquer ônus financeiro aos cidadãos, facilitando a identificação e o retorno ao tutor em caso de perda (Governo Federal, 2025).

Com base na análise dos impactos das enchentes no Rio Grande do Sul em 2024 e na evidente negligência em relação ao bem-estar animal, torna-se imperativo repensar as políticas públicas voltadas à gestão de desastres no Brasil. A tragédia revelou não apenas a vulnerabilidade dos seres humanos, mas também o sofrimento invisível dos animais, frequentemente deixados à margem das ações emergenciais. A ausência de uma legislação eficaz, aliada à falta de planejamento estratégico para o resgate e acolhimento de animais, escancara uma lacuna estrutural que precisa ser urgentemente preenchida.

Nesse cenário, a implementação de medidas legislativas como o PL 2.950/2019 representa um passo promissor, mas que só terá efetividade se acompanhado de ações integradas entre poder público, sociedade civil e setor privado. Proteger os animais em situações de crise é mais do que um dever ético: é um imperativo social, ambiental e de saúde pública que exige compromisso contínuo e políticas públicas robustas e inclusivas.

³ Site oficial do SinPatinhas — programa do Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/sbio/dpda/programas-e-Projetos/sinpatinhas>.

CONCLUSÃO

Ao longo desta monografia, buscou-se compreender os desafios e possibilidades da tutela jurídico-ambiental dos animais domésticos e abandonados no Brasil, com ênfase na atuação do Poder Judiciário e na aplicabilidade da Lei nº 9.605/98 – a chamada Lei de Crimes Ambientais. O tema escolhido revelou-se de notável relevância, especialmente diante de um contexto social cada vez mais sensibilizado com a causa animal, em que a senciência, ou seja, a capacidade de sentir dor, prazer, medo e afeto dos animais começa a ser reconhecida não apenas por setores acadêmicos, mas também por políticas públicas, decisões judiciais e movimentos sociais.

A contextualização da pesquisa parte da premissa de que os animais, em especial os domésticos e abandonados, permanecem vulneráveis frente às insuficiências legislativas e à ausência de políticas públicas estruturadas. Apesar de a legislação brasileira reconhecer em seu ordenamento jurídico dispositivos que visam à proteção da fauna, como a Constituição Federal de 1988 e a própria Lei de Crimes Ambientais, a efetividade dessas normas tem se mostrado limitada. A persistência de maus-tratos, negligência e abandono de animais aponta para uma desconexão entre os dispositivos legais existentes e sua real aplicação prática, sobretudo no que diz respeito ao aparato judicial.

A estrutura da pesquisa se deu a partir de três capítulos, que se complementam na construção de uma visão crítica e propositiva sobre o tema. No primeiro capítulo, foi feita uma análise histórica e filosófica da evolução dos direitos dos animais, revelando a transformação do olhar humano em relação aos animais: de meros instrumentos de uso e exploração para sujeitos de consideração ética e jurídica. A discussão percorreu diferentes culturas e sistemas de pensamento desde a Antiguidade Clássica até os atuais debates sobre bioética e dignidade animal, apontando para a importância de um marco conceitual que reconheça os animais como seres dotados de valor próprio. A senciência, nesse sentido, desponta como

um critério ético e jurídico essencial para fundamentar a proteção legal aos animais não humanos.

No segundo capítulo, a análise recaiu sobre a legislação brasileira vigente, em especial a Lei nº 9.605/98, suas implicações, lacunas e limites. Verificou-se que, embora essa lei representa um avanço considerável ao tipificar os maus-tratos e estabelecer sanções, ela ainda trata esses delitos como de menor potencial ofensivo o que, na prática, resulta em penas brandas, acordos de transação penal e pouca dissuasão. A ausência de um juizado especializado e de profissionais capacitados para lidar com a temática animal também se configura como um entrave à efetiva aplicação da norma. Destacou-se ainda a importância de políticas públicas articuladas e da atuação conjunta entre o Judiciário, o Ministério Público, as polícias civis e militares, os órgãos ambientais e as organizações da sociedade civil.

O terceiro capítulo introduziu a dimensão interdisciplinar do problema, abordando o conceito de senciência animal e sua potencial influência na formulação de novas normas jurídicas e práticas judiciais. Foram discutidos os impactos da crise ambiental e sua correlação direta com a vulnerabilidade dos animais, especialmente os domésticos e abandonados, que se tornam ainda mais expostos em contextos de enchentes, queimadas, desastres e desorganização urbana. Este capítulo enfatizou a necessidade de políticas públicas que integrem a proteção animal às agendas de sustentabilidade e justiça ambiental, bem como a importância de incorporar conceitos da bioética, da filosofia do direito e da educação ambiental na formação dos operadores do Direito.

A partir dessas reflexões, foi possível retomar o problema central da pesquisa: de que maneira o sistema judiciário brasileiro atua na efetivação da proteção aos animais, considerando as disposições da Lei nº 9.605/98 e os desafios enfrentados na prática jurídica? Para enfrentá-lo, foram formuladas duas hipóteses: (i) que a legislação vigente, embora relevante, apresenta lacunas significativas que comprometem a eficácia da tutela animal; e (ii) que a ausência de uma legislação específica e de um aparato institucional direcionado à causa animal contribui para a fragilidade das medidas protetivas.

Com base na análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial realizada ao longo do trabalho, conclui-se que ambas as hipóteses foram confirmadas. A Lei nº 9.605/98 é um marco importante, mas não responde adequadamente à

complexidade e à especificidade das demandas relacionadas aos animais domésticos e abandonados. O sistema jurídico ainda carece de sensibilidade, especialização e estrutura para garantir a proteção efetiva desses seres, cuja condição ética e jurídica deve ser compreendida à luz dos princípios da bioética e do biodireito, frequentemente negligenciados pela impunidade ou pelo desconhecimento técnico e jurídico.

Além disso, é imprescindível que o Poder Executivo assuma um papel mais ativo na formulação e implementação de políticas públicas eficazes voltadas à proteção dos animais não humanos. Isso inclui não apenas a criação de programas de acolhimento, castração, vacinação e campanhas educativas, mas também a capacitação contínua de servidores públicos, como agentes de saúde, fiscais ambientais, equipes de defesa civil e demais profissionais envolvidos na gestão de situações emergenciais e rotineiras que afetam os animais. A formação adequada desses agentes é essencial para que consigam identificar, intervir e proteger os animais de forma ética, legal e eficiente, sobretudo em contextos de vulnerabilidade agravada por desastres ambientais, como enchentes e queimadas. Sem essa estrutura e preparo técnico, as políticas públicas tendem a permanecer apenas no plano normativo, distantes da realidade concreta que exige respostas rápidas, empáticas e baseadas em fundamentos do biodireito e da bioética.

Como possíveis limitações do estudo, destaca-se a ausência de uma análise empírica, por meio de dados estatísticos atualizados sobre a atuação jurisdicional em casos de maus-tratos, bem como a dificuldade de acesso a informações padronizadas sobre a aplicação da Lei nº 9.605/98 nos diferentes estados e municípios do Brasil. Por isso, como sugestão para pesquisas futuras, propõe-se o desenvolvimento de estudos de caso sobre decisões judiciais em crimes contra animais, pesquisas empíricas com juízes, promotores e delegados, além de investigações comparadas entre o modelo brasileiro e o de países com maior grau de proteção animal.

Assim, a presente monografia pretende ter contribuído com o avanço da discussão jurídica, ética e social sobre a proteção dos animais domésticos e abandonados no Brasil. Ao reunir fundamentos históricos, normativos e bioéticos, o trabalho reitera a urgência de um novo paradigma de justiça que reconheça os animais como sujeitos de direitos e não mais como meros objetos ou propriedades.

A consolidação de um direito animal autônomo, interligado ao direito ambiental e fundamentado na bioética e no biodireito, é não apenas um imperativo jurídico, mas sobretudo um dever moral de qualquer sociedade que aspire à civilidade, à empatia e à sustentabilidade.

Por fim, é fundamental destacar o papel da sociedade civil na promoção da proteção animal. A efetivação de direitos não depende exclusivamente de legislações ou decisões judiciais, mas também da conscientização e da participação ativa dos cidadãos. Qualquer pessoa que testemunhar situações de maus-tratos ou abandono de animais deve realizar a denúncia às autoridades competentes. O Ministério do Meio Ambiente, por meio de seu portal oficial (<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/maus-tratos-a-animais>), disponibiliza orientações claras sobre como proceder nesses casos. Denúncias podem ser feitas junto à delegacia mais próxima, ao Ministério Público, às secretarias de meio ambiente municipais ou estaduais, ou pela Ouvidoria do Ibama. Atitudes como essa são fundamentais para responsabilizar agressores, proteger vidas e promover uma cultura de respeito aos princípios éticos que regem a convivência entre espécies. Portanto, a cidadania ativa e o compromisso coletivo são indispensáveis para consolidar uma sociedade verdadeiramente justa, sensível e comprometida com a proteção de todos os seres vivos.

REFERÊNCIAS

AGUIDAS, Carolina, **G1. Sete meses após enchentes, RS ainda tem 1,2 mil animais em abrigos; saiba como adotar.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/12/07/enchentes-rs-animais-abrigos-saiba-como-adotar.ghtml>>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

ALEXANDRE, Allyne Rodrigues. CARDOSO, Fernando da Silva. **A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO** Notas para uma abordagem a partir da senciência animal. UniRios, 2019. Disponível em: <<https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/242/242>>. Acesso em 14 de maio de 2024.

ANTONIO, Layla Stassun; VALENCIO, Norma. **Animais de estimação em contexto de desastres: desafios de (des)proteção. Desenvolvimento e Meio Ambiente**, [S. l.], v. 38, 2016. DOI: 10.5380/dma.v38i0.44559. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/44559>. Acesso em: 22 maio. 2025.

ASSMANN, Jan. **The Mind of Egypt: History and Meaning in the Time of the Pharaohs.** Editora Metropolitan Books, 2003. Disponível em: <https://www.academia.edu/42307360/_Jan_Assmann_THE_MIND_OF_EGYPT_History_and_Meaning_in_the_Time_of_the_Pharaohs>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação: sistema de lógica dedutiva e indutiva.** Ed. Victor Civita. 2005. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7576356/mod_resource/content/1/10.%20BENTHAM%3B%20MILL.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 16.590**, 10 de setembro de 1924. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16590.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 08 de abril de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.894**, de 20 de outubro de 1943. Aprova e baixa o **Código de Caça**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del5894.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%205.894%2C%20DE%2020%20DE%20OUTUBRO%20DE%201943.&text=Aprova%20e%20baixa%20o%20C%C3%B3digo,que%20lhe%20confere%20o%20art.>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 24.645**, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.197**, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.638**, de 8 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20%2D%20Fica%20permitida%2C%20em,por%20ele%20autorizados%20a%20funcionar.> Acesso em: 15 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.173**, de 14 de dezembro de 1983. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7173.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.173%2C%20DE%2014,zool%C3%B3gicos%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias.>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> . Acesso em: 25 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.794**, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em 12 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.364**, de 29 de novembro de 2016. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13364.htm>. Acesso em 04 de junho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.064**, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2024.

BRASÍLIA. **Câmara dos Deputados**, Edições Câmara, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2288544>. Acesso em: 14 de setembro de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Proteção a animais vítimas de desastres ambientais retorna ao Senado**. Brasília, DF: Agência Senado, 6 fev. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/02/06/protecao-a-animais-vitim-as-de-desastres-ambientais-retorna-ao-senado>. Acesso em: 22 maio 2025.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio. VITAL, Aline de Oliveira. **DIREITO DOS ANIMAIS E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO À CRUELDADE**. Revista Brasileira de Direito Animal, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825/9684>> Acesso em: 14 de maio de 2024.

Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV). **Resolução CFMV nº 1236, de 11 de julho de 2018. Define crueldade, abuso e maus-tratos a animais**. Disponível em: <https://manual.cfmv.gov.br/arquivos/resolucao/1236.pdf>>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

CHAGAS, Gustavo. **Saiba qual é o caminho feito por animais resgatados após as cheias no RS; 10 mil bichos foram salvos**. G1, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/11/saiba-qual-e-o-caminho-feito-por-animais-resgatados-apos-as-cheias-no-rs-10-mil-bichos-foram-salvos.ghtml>>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

DANTAS, Lázaro Olyvier De Carvalho. **TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL: Uma Análise da Evolução e Combate aos Crimes de Maus-Tratos**.

Disponível em:

<<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/b6a2c6b4-5256-4cea-8bc7-570f4223ecd5/content>>

DE GASPARI, Caroline. **ANÁLISE DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS**

BASEADA NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. Biblioteca Digital da Produção Intelectual Discente da Universidade de Brasília (BDM). Disponível em:

<https://bdm.unb.br/bitstream/10483/29394/1/2021_CarolineDeGaspari_tcc.pdf>.

Acesso em: 15 de maio de 2024.

DECLARAÇÃO de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. Revista IHU On-line, 2012. Disponível

em:<<https://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao->> .

Acesso em: 24 de maio de 2024.

DIAMOND, Jared. **Armas, Germes e Ações: os destinos das sociedades humanas**. ed. - 15°, Editora Record, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em :

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/622169/mod_resource/content/1/Diamond%20Jared%20Armas%20Germes%20e%20A%C3%A7o.pdf>.

Acesso em: 10 de maio de 2024.

DIAS, Edna Cardozo. **Códigos Morais e os Animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 4, n. 5, p. 183-202, jan./dez. 2009.

DIAS, Edna Cardoso. **Leis e animais: direitos ou deveres**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 6, n. 8, p. 301-313, jan./jun. 2011, p. 307

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de Direito**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 1, p. 119-121, 2006.

DIAS, Edna Cardozo. "Os animais e seus direitos". 2015. Disponível em:

<<http://anastasia.com.br/os-animais-e-seus-direitos-artigo-de-edna-cardozo-dias/>>.

Acesso em; 21 de setembro de 2024.

FELIX, Paula. RS faz operação especial para resgate de animais e reencontro com tutores. **Revista VEJA**, 2024. Disponível em:

<<https://veja.abril.com.br/brasil/rs-faz-operacao-especial-para-resgate-de-animais-e-reencontro-com-tutores>>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

FREIRE, Juliana. Vídeo forte mostra morte, sofrimento e agonia dos animais no RS. **Compre rural**, 2024. Disponível em:

<<https://www.comprerural.com/video-forte-mostra-morte-sofrimento-e-agonia-dos-animais-no-rs/>>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

FREITAS, Vladimir Passos de. A constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOLDIM, José Roberto. **BIOÉTICA: ORIGENS E COMPLEXIDADE**. Disponível em:

<<https://www.ufrgs.br/bioetica/complexidade.pdf>>. Acesso em: 15 de setembro de

2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. v. 5. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOVERNO FEDERAL. **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Perguntas e Respostas sobre o ProPatinhas e o SinPatinhas**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/perguntas-e-respostas-sobre-o-propatinhas-e-o-sinpatinhas>>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

GORDILHO, Heron José de Santa; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues, SILVA, Camilo Henrique (Coords.). **Família multiespécie: animais de estimação e direito**. 1ª ed. – Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. **Direito Animal e a inconstitucionalidade da 96ª Emenda à Constituição Brasileira**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2018v39n78p199/36941>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens - Uma Breve História da Humanidade**. 1. ed. Porto Alegre: L&PM, 2015.

HOBSBAWM, Eric J. **A ERA DAS REVOLUÇÕES**. Disponível em: <<https://diegoazziufabc.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/09/hobsbawm-eric-j-a-era-das-revoluc3a7c3b5es.pdf>>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

JORNAL VOZ ATIVA. **Câmara aprova legislação histórica para proteção de animais em situações de desastre**. Disponível em: <https://jornalvozativa.com/noticias/camara-aprova-legislacao-protECAo-animais-de-sastre/?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em: 22 de maio de 202.

JUNG, Jessica. **Possibilidades de Classificação dos Animais no Ordenamento Jurídico**. Biblioteca do ICBS/ UFRGS, 2020. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/104155/58959>> Acesso em: 15 de maio de 2024.

LEÃO, Márcia Brandão Carneiro. Se os animais não são coisas, o que serão? Uma abordagem multidisciplinar acerca do debate sobre a condição jurídica dos animais, em face do PL 351/2015. In: BELTRÃO, Sandra Campos; SÉGUIN, Elida. **Direito dos Animais ou o Multiculturalismo e o Direito do Animal Não Humano**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017. P. 01- 24.

LEVAI, Laerte Fernando. **Abusos e crueldade para com os animais**. Exibições circenses. Bichos Cativos. In: Revista de Direito Ambiental, ano 8, n. 31, São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./set. 2003, p. 207-221.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2. ed. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

LOUREIRO, Thalia das Mercês Ribeiro. **“ANIMAL NÃO É COISA”**: uma análise da tutela jurídica dos animais no Brasil. Centro Universitário Unidade De Ensino Superior Dom Bosco UNDB 2023. Disponível em:

<<http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/994/1/THALIA%20DAS%20MERC%20c3%8aS%20RIBEIRO%20LOUREIRO.pdf>> Acesso em: 15 de agosto de 2024.

MARQUES, Vinícius Costa; DENARDI, Karina Omito. **As diretrizes de aplicação dos direitos dos animais no âmbito internacional, equiparado às políticas ambientais brasileiras**, 2020. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8593/67649892>>. Acesso em: 12 de outubro de 2024.

MENDES, Tiago Brizola Paula. **Decreto 24.645/1934: breve história da "lei áurea" dos animais**. 2018. 79f. Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/346247286_DECRETO_246451934_BR_EVE_HISTORIA_DA_LEI_AUREA_DOS_ANIMAIS>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

MALGUEIRO, Driele Lazzarinl. **Proteção Jurídica dos Animais**. 2018. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/protecao-juridica-dos-animais/598488045>>. Acesso em: 15 de setembro de 2014.

MIRANDA, Carolina Deley. Silva, Jeremyas Machado. **O direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: desafios contemporâneos sob a luz da bioética e da filosofia do direito**. Disponível em:

<https://www.academia.edu/50983126/O_DIREITO_DOS_ANIMAIS_NO_ORDENAMENTO_JUR%20C3%8DDICO_BRASILEIRO_DESAFIOS_CONTEMPOR%20C3%82ENOS_S%20B%20A_LUZ_DA_BIO%20C3%89TICA_E_DA_FILOSOFIA_DO_DIREITO>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

MOKHTAR, G. **História geral da África: II. A África antiga**. 1º edição. São Paulo. Ática Unesco S.A, 1983. Disponível em:

<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000156750_por>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

MORI, Patricia. **Ainda há rebanhos inteiros debaixo d'água': o sofrimento dos animais em meio às inundações no Rio Grande do Sul**. BBC NEWS, Mai 2024.

Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c1361r2j04jo>>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

MORRIS, Desmond John. **O Contrato Animal**. Tradução de Lucia Simonini. Título original: The animal contract. Rio de Janeiro: Editora Record, 1990, p. 19.

O Senado aprova medidas para socorrer o Rio Grande do Sul na tragédia das chuvas. SENADO FEDERAL NOTÍCIAS. Mai 2024. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/10/senado-aprova-medidas-para-socorrer-rio-grande-do-sul-na-tragedia-das-chuvas>> Acesso em 17 de maio de 2024.

PORTUGAL. **Lei 8/2017**. Disponível em: < <https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

VIEIRA, Tereza Rodrigues MOSSOI, Alana Caroline. Direito à saúde, animais domésticos e o bem-estar da família multiespécie. Revista de Biodireito e Direito dos Animais.2020. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/7012/pdf>>. Acesso em 14 setembro de 2024.

VIETO, Roberto. “**O que é animal silvestre, selvagem e exótico?**”. World Animal Protection,. 2020. Disponível em: <<https://www.worldanimalprotection.org.br/blogs/selvagem-silvestre-ou-exotico>>. Acesso em: 24 de setembro de 2024.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias Encarando o desafio dos direitos animais Livro 6**. Academia.Edu, Editora Lugano, 2006. Disponível em: <https://www.academia.edu/34844734/Tom_Regan_Jaulas_Vazias_Encarando_o_desaio_dos_direitos_animais_Livro_6>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Manual de Administração de abrigos temporários**. 1ª ed. / Secretaria de Estado da Defesa Civil do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: SEDECRJ, 2006. Disponível em: <<https://defesacivil.es.gov.br/Media/DefesaCivil/Material%20Did%C3%A1tico/Livro%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20de%20abrigos%20tempor%C3%A1rios.pdf>>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Lei n.º 15.434, de 9 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2020. Disponível em: <<https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos/codigo-ambiental.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2025.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Governo do Estado. **Governo assina acordo para assistência a animais resgatados na enchente**. Porto Alegre: Palácio Piratini, 18 maio 2024. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/governo-assina-acordo-para-assistencia-a-animais-resgatados-na-enchente>. Acesso em: 22 maio 2025.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite. **A Tutela Jurídica dos Animais**. 2018. Jus - Artigos. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67299/a-tutela-juridica-dos-animais-e-os-maus-tratos>>. Acesso em fevereiro de 2025.

ROSA, Fábio Camargo. **Lei de Contravenções Penais e sua Aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. 55f. Projeto de Graduação. Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em:

<<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/20250>>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

RUBENICH, Welton. **Tutela jurídica dos animais: limites jurídico-sociológicos da dignidade animal no Brasil e na Espanha**. 2023. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/471/TESE%20-%20Welton%20Rubenich.pdf>>. Acesso em: 29 de agosto de 2024.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo Animal**. In **Revista de Direito Ambiental**. Ano 9, nº 36, outubro-dezembro de 2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTANA, Heron José de. **Os crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental**. In BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: IMESP, 2002.

SCANDIUZZI, Caroline. **Os Animais Não Humanos Como Sujeitos De Direitos**. JusBrasil. 2016. Disponível em: <<https://carolinescandiuzzi.jusbrasil.com.br/artigos/336448659/os-animais-nao-humanos-como-sujeitos-de-direitos>>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

SETTE, Marli Teresinha Deon. Manual de direito ambiental. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 36

SILVA, Camilo Henrique. VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Tutela Jurídica Dos Animais Não Humanos No Brasil**. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3720/2473>> Acesso em: 12 de outubro de 2024.

SILVA, Juliana Nascimento da. Animais Comunitários Em Condomínios Edifícios: Proteção Jurídica E Responsabilidade Civil. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/38913/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20DE%20MESTRADO%20-%20JULIANA%20NASCIMENTO%20DA%20SILVA.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2024.

SILVA, Rodrigo Daniel. **Consultor Jurídico**. Publicado em 7 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-07/entrevista-heron-gordilho-promotor-mp-ba/>>. Acesso em: 10 de abril de 2025.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 1975. Disponível em : <<https://olhequenao.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. **Análise crítica**

a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Revista Brasileira de Direito Animal, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043>>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito animal: o direito do animal não humano no cenário processual penal e ambiental.** BDJur, Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2020. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/151108>>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** 1978. Disponível em: <<https://mamiraua.org.br/pdf/8558f26d7cf525b50d4f13d1c5a5bf80.pdf>>. Acesso em: 17 de setembro de 2024.

WISNIEWSKI, P. C. **Animais de estimação como seres de direito e a (im)possibilidade da guarda nos casos de ruptura do vínculo conjugal dos guardiões.** Revista interdisciplinar de ciência aplicada. Rio Grande do Sul, vol. 04, jun. 2019. Disponível em: <<https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/ricaucs/article/view/7306/3854>>. Acesso em 14 de setembro de 2024.

World Animal Protection. **Brasil cai em ranking de legislação de proteção animal.** Março de 2020. Disponível em: <<https://www.worldanimalprotection.org.br/mais-recente/noticias/brasil-cai-em-ranking-de-legislacao-de-protecao-animal/>>. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La pachamama y el humano.** Pensamiento Penal, Buenos Aires, 2011. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/07/doctrina41580.pdf>>. Acesso em: 15 de maio de 2024.